



PROCESSO N°:	11.622-0/2016¹
ASSUNTO:	Relatório Técnico Conclusivo. Monitoramento do cumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 71587/2013 – Contas Anuais de Gestão da Sinfra – exercício 2013), referente a obras e serviços de engenharia (Processo nº 14.809-1/2014)
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra/MT
GESTOR:	Marcelo Duarte Monteiro
RELATOR:	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** nos autos do processo de Monitoramento do cumprimento de determinações relacionadas às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no que diz respeito a Obras e Serviços de Engenharia – Exercício 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), instaurado com fundamento no art. 148 e seu § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas², e contidas no Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 71587/2013), em que foi determinado ao gestor a adoção de medidas administrativas no âmbito da Sinfra/MT para:

- 1. Correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos n^{os} 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU;**
- 2. Planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente**

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 259/2019

² Documento do Control-P nº 100843/2016 do Processo nº 116220/2016





responsabilização;

3. Promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

Ementa: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013. Regulares, com determinações legais. Instauração de tomada de contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.158-7/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.920/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; (...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Tem-se que a partir de 2015 a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – Setpu passou a ser denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, nomenclatura que será utilizada ao longo deste relatório.





2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** do exercício de 2012, instruído no Processo nº 13.841-0/2013, além de identificar diversos contratos paralisados, não iniciados e concluídos com saldo contratual remanescente, também selecionou uma amostra representativa de contratos em andamento à época em que foi realizado acompanhamento simultâneo pela Secex-Obras, materializado por meio de Termos de Inspeção.

Ao apreciar a questão, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 5.838/2013 (Processo nº 13.118-0/2012 - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), determinou que o gestor à época instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como devido a despesas irregulares constatadas nas obras em andamento.

Acórdão nº 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, para: (...) t.2) apurar os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com conseqüente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, t.3) apurar os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Posteriormente, no Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** da Sinfra, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), avaliou-se o cumprimento das determinações contidas nas Contas Anuais de 2012.

Nas Contas Anuais de 2012, em relação às auditorias de obras em andamento ali tratadas, relatou-se, dentre outras irregularidades, *a ocorrência de medições de itens não executados ou executados a menor, apropriação de itens de serviços que já haviam*





sido remunerados e medição de itens em quantidades superiores à execução. Nessa oportunidade, registrou-se que a maior parte das despesas indevidas, referente aos contratos à época em andamento, haviam sido estornadas nas medições subsequentes.

Assim, no escopo da avaliação do cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.838/2013 – TP (Processo 14.809-1/2014), solicitou-se³ da Sinfra as providências adotadas em relação aos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009⁴.

Com relação a estes contratos, consta no Ofício nº 008/2014-UAGE/SETPU⁵, as medidas adotadas pela Sinfra visando a apuração dos valores pagos irregularmente.

Ademais, em razão da determinação do Acórdão nº 5.838/2013 – TP, também foi solicitado³ da Sinfra as providências adotadas em relação às obras paralisadas.

Quanto a essa questão, a Sinfra informou, por meio do Ofício nº 009/2014-UAGE/SETPU⁶, que foi formalizado no âmbito da Sinfra o processo administrativo nº 351989/2014 por meio do qual foi solicitado diagnóstico técnico da Secretaria Adjunta de Transporte da Secretaria sobre a situação destas obras. Após, caberia ao Secretário de Estado decidir pela rescisão ou continuidade dos contratos.

Sendo assim, verificou-se que foram tomadas medidas administrativas no âmbito da Sinfra com vistas a apuração e/ou reparação do prejuízo relatado, fato constatado tanto pela instauração do processo administrativo nº 351989/2014, bem como pelos procedimentos adotados em face dos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

³ Documento do Control-P nº 190337/2014 do Processo nº148091/2014

⁴ Contrato nº 065/2009: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entº BR-163 - Itanorte - Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia, extensão 50,64 Km, firmado com a Construtora Locatelli Ltda (Constral Construtora Ltda).
Contrato nº 067/2009: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entº BR-163 - Itanorte - Lote 04: Tangará da Serra - Itanorte, extensão 67,32 Km, firmado com a empresa Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda (Guaxe Construtora Ltda).
Contrato nº 157/2009: Execução de Restauração de Rodovias Pavimentadas, na Rodovia MT - 246 /343/358/, Trecho: Entrº BR-163 - Itanorte: Lote 03: Nova Olímpia - Tangará da Serra - extensão 48,30 Km, firmado com a empresa Guaxe – Construtora Terraplenagem Ltda (Guaxe Construtora Ltda).

⁵ Documento do Control-P nº 140372/2014 do Processo nº 148091/2014

⁶ Documento do Control-P nº 140360/2014 do Processo nº 148091/2014





Ademais, constatou-se que tais medidas adotadas pela Sinfra alinham-se ao disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 71/2012/TCU, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a tomada de contas especial no âmbito do TCU⁷.

Nesta seara, por decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 7.158-7/2013, foi determinado por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013) ao gestor da Sinfra:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

(...) **determinando** ainda, ao atual gestor, em relação ao **processo nº 14.809-1/2014** – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: **a)** correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; **b)** planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, **c)** promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Posteriormente, visando o monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 71587/2013), especificadamente relacionadas ao Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia – Exercício 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), foi o instaurado o presente processo, de nº 11.622-0/2016, e encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise e providências.

3. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AOS CONTRATOS ELENCADOS NO ACÓRDÃO Nº 2.925/2014 – TP E AO PLANEJAMENTO PARA RETOMADA DAS OBRAS PARALISADAS

O Acórdão nº 2.925/2014 – TP traz a determinação ao gestor da Sinfra/MT para que, em harmonia com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU⁸, adote as

⁷ Na sessão de julgamento de 04.11.2014, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou a Resolução Normativa nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao TCE-MT dos processos de tomada de contas especial.

⁸ IN nº 71/2012/TCU: Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao





medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU. Além disso, determina que seja realizado planejamento para retomada das obras paralisadas, proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual e levantamento de possível dano ao erário com a correspondente responsabilização.

Desta forma, para melhor análise processual, adiante descreve-se separadamente as irregularidades e a situação atual dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU, assim como as ações adotadas pela Sinfra em relação as obras paralisadas.

3.1. DO CONTRATO Nº 65/2009/SETPU

O Contrato nº 065/2009, assinado em 02.04.2009 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Construtora Locatelli Ltda, no valor total de R\$ 15.839.280,35 (com aditivos)⁹, tem por objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia, com extensão de 50,64 km.

A partir do Termo de Re-ratificação nº 065/2009/03/01-ASJU, publicado em 22.02.2011, a empresa contratada passou a figurar com a razão social Constral Construtora Ltda.

Tem-se que o referido contrato, selecionado na amostra de obras rodoviárias do Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013), foi submetido, à época, ao acompanhamento simultâneo efetuado pela equipe da Secex-Obras. Na oportunidade, foi elaborado Termo

Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

⁹Valor após alterações promovidas por meio do Segundo Termo Aditivo, conforme consta no Sistema Geo-Obras.





de Inspeção desta obra, resumido nas Contas Anuais de 2012 conforme segue.

5.3.1.2.5 Contrato 065/2009			
Licitação	Concorrência Pública nº. 27/2008		
Objeto	Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entº BR-163 - Itanorte - Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia, extensão 50,64 Km		
Contratante	SETPU		
Contratada	Constral Construtora Ltda		
Fiscal da obra	Augusto Addor Nunes da Silva		
Data da Assinatura	02/04/2009		
Início dos Serviços	11/05/2009		
Prazo Inicial	420 dias		
Prazo com aditivo	690 dias		
Valor Contratual Inicial	R\$ 12.731.283,51	Valor aditado:	R\$ 3.107.996,84
Valor Acumulado	R\$ 15.839.280,35		
Medição Acumulada	R\$ 4.880683,85	Até a 18ª	
Última Medição:	R\$ 336.550,34	Período:	01/10/11 a 31/10/2011
Última Inspeção em 2012:	Termo de Inspeção de 16/04/12		
Total liquidado em 2012	R\$ 1.634.782,32	Total pago em 2012	R\$ 1.634.782,32





Irregularidades apontadas:

- Existência ao longo de todo trecho, de diversas patologias, tais como: fissuras, trincas, panelas, afundamentos e revestimentos desgastados;
- Os trechos executados em TST pela firma contratada, com TSD no acostamento, não foram corrigidos e continuam apresentando diversas patologias, tais como: panelas, afundamentos, revestimento desgastado, etc., incompatíveis com o tempo de uso da obra, ocasionando um passivo de estorno de R\$ 262.981,34, caso o serviço não seja corrigido sem ônus ao erário.
- Foi realizada nova verificação em campo do serviço de tapa-buracos tendo como base a nova memória de cálculo fornecida pela contratada, em atendimento ao Termo de Inspeção lavrado em 23/08/2011. Foram tomadas, por amostragem, medidas nos intervalos entre as estacas 800 – 900 do sub-trecho Barra do Bugres-Assari e medidas do intervalo entre as estacas 476 – 559 do sub-trecho Assari-Nova Olímpia, constatando-se que não havia correspondência exata entre estas e as constantes da memória de cálculo. As quantidades medidas em campo foram, em média, 65,5% inferiores às que foram apropriadas na medição. Assim, calculou-se um excesso de R\$ 520.943,96.
- O trecho revestido foi sinalizado com faixas horizontais de 10 cm de largura. Todavia, devido à velocidade diretriz da via ser de 80 km/h, a largura da faixa de sinalização horizontal deveria ser de 15 cm, conforme determina a Resolução do CONTRAN n°. 236, de 11/05/2007. Sendo assim, todo o serviço executado precisa ser refeito na largura que garanta a segurança do usuário, sob pena de estorno ao erário estadual do montante de R\$ 83.621,05;

Observações: a empresa se comprometeu a corrigir os trechos em TST, bem como a sinalização irregular, conforme partes do documento enviado em resposta ao Termo de Inspeção. Assim, deveria ser evitado um gasto irregular no montante de R\$ 867.546,35, entretanto, todos os pagamentos já foram efetuados, conforme relatório do FIPLAN a seguir. Ademais, a obra encontra-se paralisada, não devendo ser retomada em 2013.

SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE-SEFAZ

FIP 080 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

Exercício igual a 2012
Código da Unidade Orçamentária igual a 26101
Código de Credor igual a 2005207580
Código de Credor igual a 2004027689
Código de Credor igual a 2003048883
Código de Credor igual a 2005213385
Código de Credor igual a 2003019879
Código de Credor igual a 2003041773
Código de Credor igual a 2008078471
Código de Credor igual a 2004059250
Data do Documento maior igual a 01/01/2012

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	IP do Doc	HISTÓRICO
---------	------------	-----------	------	-----	-------------	----------------------	-------	-----------	-----------

Total Credor:

*** 10.491.755,28

CREADOR	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO	NOVEMBRO
25101.0001.11.00651-2	25101.0001.11.03492-4	25101.0001.12.000507-7	NOR	06777	08/02/2012	25101.0001.26.782.218.1289.8800.44805100.131.1.1	381.434,54	309	Pagamento IC 065/09, processo 542169/11, de 1ª medição.
25101.0001.11.00171-2	25101.0001.11.04115-1	25101.0001.12.000542-1	NOR	02443	21/03/2012	25101.0001.15.451.072.1819.0500.44805100.201.1.1	487.163,87	306	Pagamento IC 098/10, processo 833548/11, ref. a 5ª medição.
25101.0001.11.00214-1	25101.0001.11.04114-3	25101.0001.12.000543-1	NOR	02443	21/03/2012	25101.0001.15.451.072.1819.0500.44805100.151.2.1	54.129,32	306	Pagamento IC 098/10, processo 833548/11, ref. a 5ª medição.
25101.0001.11.00651-2	25101.0001.11.03194-6	25101.0001.12.001917-3	NOR	06777	22/05/2012	25101.0001.26.782.218.1289.8800.44805100.131.1.1	693.030,14	305	Pagamento IC 085/09, processo 728519/11, ref. a 10ª medição.
25101.0001.11.00651-2	25101.0001.11.03434-1	25101.0001.12.003059-0	NOR	06777	05/10/2012	25101.0001.26.782.218.1289.8800.44805100.131.1.1	685.305,64	373	Pagamento IC 054/09, processo 763564/11, ref. a 1ª medição.

R-7: Realmente houve um erro na execução e será devidamente corrigido após o término do período chuvoso.

R-3: As patologias encontradas no trecho executado em TST (agosto de 2009) compreendido nas estacas Y/Z 70-106 e 151-187 serão devidamente corrigidas. É importante salientar que o contrato encontra-se em andamento e os problemas ocorridos serão devidamente reparados.





Foto 01 – pista com ondulações



Foto 02 – tapa buraco fora de especificação



Foto 03 – placa existente no trecho



Foto 04 – imprimação do trecho em TST que apresenta patologias

Achado de Auditoria

1. A obra não está cadastrada no Sistema Geo-Obras conforme a Resolução n.º 06/08 preconiza, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:
 - a) do processo licitatório – Planilha da vencedora
 - b) do contrato – Termo Aditivo.
 - c) da obra – ausência de medições, haja vista que somente foi cadastrada uma única medição no montante de R\$ 404.633,93, entretanto, conforme o acima exposto esta obra apresenta 18 medições no valor acumulado de R\$ 4.880.683,85. Irregularidade classificada MB 02.

Fonte: Documento nº 109256/2013 do Processo nº 13.841-0/2013

Nota-se a constatação de irregularidades na execução da obra que resumidamente são apresentadas a seguir.

- Existência de diversas patologias ao longo do trecho, como panelas, afundamentos, trincas, fissuras e desgastes;
- Trechos em TST e TSD (acostamento) continuam apresentando





patologias;

- Apropriação indevida do serviço de tapa-buraco;
- Execução da sinalização horizontal incompatível com o determinado na Resolução Contran nº 236/2007¹⁰.

Em relação a esses apontamentos, identifica-se que o Secretário de Estado da Sinfra à época, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, não apresentou manifestação a respeito destes fatos quando da análise das Contas Anuais de 2012, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento Control-P nº 272970/2013 do Processo nº 13.841-0/2013, fl. 12).

O Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão nº 5.838/2013 (Processo nº 131180/2012), determinou que o gestor da Sinfra instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos causados aos cofres públicos em razão das irregularidades constatadas.

Acórdão nº 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, para: (...) t.3) apurar os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias;

No Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** da Sinfra, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), especificamente na avaliação do cumprimento das determinações das Contas Anuais de 2012, solicitou-se¹¹ da Sinfra as providências adotadas em relação ao Contrato nº 065/2009, diante da determinação constante no Acórdão nº 5838/2013 – TP.

¹⁰ Aprova o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

¹¹ Documento do Control-P nº 190337/2014 do Processo nº 148091/2014. Solicitações de Providências nº 004/2014 e 007/2014.





Em resposta, foi informado, por meio do Ofício nº 008/2014-UAGE/SETPU¹², que o Eng.º Fiscal Augusto Addor Nunes da Silva havia falecido e, diante do fato, a Administração estaria nomeando outro Eng.º Fiscal para acompanhar junto a Empresa Constral Construtora Ltda. Além disso, informou que a Sinfra estaria propondo à empresa a assinatura de um Termo de Aceitação para execução das correções, sinalizando que a contratada havia se prontificado a concluir todos os serviços no prazo de 90 dias.

O Eng.º Fiscal **Augusto Addor Nunes da Silva**, faleceu no dia 03/07/2013, conforme Certidão de Óbito em anexo, e diante do fato, a SETPU estará nomeando outro Eng.º Fiscal para acompanhar junto a **Empresa Constral Construtora Ltda**, a assinar um **Termo de Aceitação** para executar as correções apontadas. O que nos obriga, a solicitar 120 dias para em conjunto com a empresas levantar os pontos para correção das patologias apresentadas e devido principalmente ao quadro escasso de funcionários desta Secretaria, e após dispormos do Temo de Aceitação estaremos enviando ao **TCE/MT** e posteriormente apresentaremos os **Relatórios Técnicos e Fotográficos** com a comprovação da execução.

É, a nossa resposta em forma de esclarecimentos e justificativas, diante dos fatos, solicitamos considerá-los, e acatar os prazos solicitados para que sejam promovidas todas as correções das patologias relacionadas, visto que as contratadas prontificaram concluir todos os serviços no prazo de 90 dias conforme consta em documentos anexos.

Fonte: Documento nº 140372/2014 do Processo nº 14.809-1/2014

Em seguida, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 190339/2014 do Processo nº 14809-1/2014), verificou-se que a Sinfra procurou demonstrar as medidas administrativas internas adotadas com vistas a apuração e/ou reparação do prejuízo relatado e que tais medidas se alinhavam com o disposto na Instrução Normativa nº 71/2012/TCU, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a tomada de contas especial no âmbito do TCU¹³, reproduzido a seguir:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas**

¹² Documento do Control-P nº 140372/2014 do Processo nº 148091/2014.

¹³ Na sessão de julgamento de 04.11.2014, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou a Resolução Normativa nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao TCE-MT dos processos de tomada de contas especial.





administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

Diante dos fatos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013), determinou ao gestor da Sinfra que adotasse as medidas administrativas para buscar a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente no Contrato nº 065/2009:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, **adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.**

Mediante a decisão constante no Doc. Control-P nº 100843/2016 (Processo nº 116220/2016) instaurou-se o presente processo de monitoramento.

Nos autos do Processo nº 116220/2016 consta que o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, encaminhou a esta Corte de Contas cópia digital do Processo nº 684149/2014/Sinfra (Doc. Control-P nº 10705 a 10713/2015 do Processo nº 116220/2016), referente aos esclarecimentos apresentados pela Constral Construtora Ltda à Sinfra quanto à correção das irregularidades apontadas pela equipe do TCE no Contrato nº 065/2009 (Doc. 10705/2015, fls 3 a 21), com data de 10.12.2014. Neste processo (684149/2014/Sinfra), identificam-se 19 planilhas de medições que totalizam o valor medido de R\$ 5.343.573,96 a preços iniciais, sendo a 19ª medição, referente ao período de 01.11.11 a 30.11.11, com data de 01.12.2011.

A propósito, no Processo nº 684149/2014/Sinfra consta manifestação do Sr. Wilson Carlos Soares, Controlador da Sinfra à época, (fl. 98 do Doc. Control-P nº 10713/2015 – Processo nº 116220/2016), solicitando que a empresa Constral fosse





orientada a protocolizar os esclarecimentos apresentados à Sinfra no TCE-MT, *uma vez que havia sido citada*.

suot

Solicitamos da U.S. orientar a Empresa a protocolar esta Dep. em NO TCE, pois foi citada.

Em 22/01/2015

Wilson Carlos Soares
Chefe de Unidade Serviço de Contas
Unicas/BEFPU

Em tempo!

AO ACESSOR ESPECIAL/GAB/
GEMANUEL A. Figueiredo

Solicitamos da U.S. tomar conhecimento e decidir pelo encaminhamento

Em 23/01/2014

Wilson Carlos Soares
ASSESSOR ESPECIAL/SINFRA

Além disso, consta nos autos do Processo nº 116220/2016 o Ofício nº 193/2016/GAB-SR (Doc. Control-P nº 101180/2016, fl. 2), remetido ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da Sinfra, notificando-o para encaminhar os documentos que comprovassem as medidas administrativas adotadas para a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente.

O Secretário da Sinfra encaminhou resposta via Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016), por meio do qual informou que “após verificar que não constam nessa secretaria documentos que comprovem se as medidas foram tomadas”, publicou-se no Diário Oficial do Estado (edição nº 26767, de 29.04.2016, fl. 24) a Notificação de Comparecimento nº 001/2016/GS/Sinfra:





NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO N.º 001/2016/GS/SINFRA

Notifica empresas contratadas, da necessidade de retirar Notificação Extrajudicial no Gabinete do Secretário de Obras.

O SECRETARIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, vem através desta informar aos responsáveis legais das empresas relacionadas abaixo, que compareçam ao Gabinete do Secretário Adjunto de Obras, para retirar Notificação Extrajudicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação.

INSTRUMENTO CONTRATUAL	EMPRESA
065/2009	CONTRUTORA LOCATELLI LTDA
067/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
157/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Doc. Control-P nº 90893/2016, fl. 5

Nesse sentido, informou que entregou a Notificação Extrajudicial nº 005/2016/Sinfra à Construtora Locatelli Ltda (Constral Construtora Ltda), responsável pela obra do Contrato nº 065/2009 (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016, fl. 8), em 16.05.2016, estabelecendo prazo para a contratada apresentar informações quanto aos apontamentos contidos no Relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012:

Pelo presente instrumento, fica a **NOTIFICADA** aprezada para apresentação de informações e documentos no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta, nos termos da Lei Estadual nº 7692/2013, sobre o Relatório de Contas Anuais de Gestão, ano 2012, referente aos apontamentos no **Instrumento Contratual nº 065/2009**, objeto: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas rodovias MT-246/343/358, Trecho entrº BR-163 – Itanorte – Lote 02 – Rio Juquara – Nova Olímpia, extensão de 50,64 km.

Posteriormente, o Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, protocolizou via Ofício nº 762/2016/GS/Sinfra (Docs. Control-P nº 106121, 106135 a 106139/2016 do Processo nº 116220/2016), complementação à resposta encaminhada anteriormente por meio do Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra.

Nessa oportunidade, foi encaminhado cópia digital do relatório constante no Processo nº 684149/2014/Sinfra, referente aos esclarecimentos apresentados pela Constral Construtora Ltda à Sinfra quanto à correção das irregularidades apontadas pela





equipe do TCE no Contrato nº 065/2009, com data de 10.12.2014, já constava nos autos do Processo nº 116220/2016, conforme Doc. Control-P nº 10705/2015 (fls. 3 a 21).

Da conclusão dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a Constral se manifesta contrariamente à imputação de glosa em razão das impropriedades verificadas no decorrer da execução do Contrato nº 065/2017.

a) **Sejam acatados os argumentos acima descritos, visando o cancelamento da imposição/glosa determinada pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, eis que os serviços foram executados nos moldes da determinação emanada por essa SETPU.**

Doc. Control-P nº 10705/2015 do Processo nº 116220/2016, fl.20

Do exposto, em que pese a Sinfra ter instaurado o Processo nº 684149/2014, bem como notificado a empresa executora do Contrato nº 065/2009, não se constata nos autos indícios de que as medidas adotadas pela Administração resultaram na elisão do dano, nem qualquer prenúncio de abertura de Tomada de Contas Especial com este objetivo, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012/TC¹⁴ e o Acórdão nº 2925/2014 – TP.

Outrossim, em consulta ao sistema Geo-Obras constata-se que a obra foi paralisada por rescisão contratual em 03.12.2013.

¹⁴ Aliás, no mesmo sentido dispõe a Resolução Normativa nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao TCE-MT dos processos de tomada de contas especial: Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário. § 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a atuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.





Bem Público: **Rodovias: MT-246/343/358**

Detalhes

Código: **7379**
Data da Situação: **03/12/2013**
Situação da Obra / Serviço: **Paralisada por rescisão contratual** ←

Valores da Obra / Serviço (R\$):

Valor inicial (R\$): 12.731.283,31	Valor total medido (R\$): 404.633,93
Valor total aditado (R\$): 3.107.997,04	Valor total material (R\$): 0,00
Valor final (R\$): 15.839.280,35	Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00
Valor total medido (R\$): 404.633,93	Valor total executado (R\$): 404.633,93
Valor total reajustes (R\$): 0,00	

Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):

Prazo execução inicial (dias): 420
Prazo execução total aditado (dias): 330
Prazo execução final (dias): 750

Data de vencimento da execução da(o) Obra / Serviço: **30/05/2011**

No sistema Fiplan/MT constatou-se o pagamento das 18 primeiras medições a preços iniciais totalizando o valor de R\$ 4.880.683,85.





Contrato nº 065/2009 - Restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia							
Nome credor: Constral Construtora Ltda (Código Credor: 2004.05925-0)							
Processo nº 684149/2014/Setpu		Fiplan MT					
Medição	Valor Medido (R\$)	NOB	Regularização	Valor NOB (R\$)	Valor Ref Med (R\$)	Valor Ref Reaj (R\$)	Data do Pagamento
1ª	36.471,81	25101.0001.09.04937-0	Não	36.471,81	36.471,81		24/08/2009
2ª	205.981,39	25101.0001.09.00927-7	Não	220.515,63	205.981,39	14.534,24	24/08/2009
3ª	162.180,73	25101.0001.09.05014-1	Não	173.685,86	162.180,73	11.505,13	24/08/2009
4ª	432.822,15	25101.0001.09.06058-7	Não	454.757,40 ¹¹	432.822,15	21.936,43	06/10/2009
5ª	109.326,85	25101.0001.09.07562-2	Não	114.520,40	109.326,85	5.193,55	25/11/2009
6ª	289.410,88	25101.0001.09.08902-1	Não	299.998,22	289.410,88	10.587,34	21/12/2009
7ª	213.982,50	25101.0001.10.01862-7	Não	221.435,81	213.982,50	7.453,31	27/04/2010
8ª	75.139,19	25101.0001.10.02660-3	Não	78.005,55	75.139,19	2.866,36	02/06/2010
9ª	489.927,81	25101.0001.10.03931-4	Não	140.558,64	489.927,81	28.005,97	19/07/2010
		25101.0001.10.03937-3		62.375,14			
		25101.0001.10.03942-1		315.000,00			
10ª	423.865,73	25101.0001.10.04510-1	Não	449.617,83 ¹²	423.865,73	29.101,38	16/08/2010
11ª	471.601,00	25101.0001.10.06930-2	Não	496.565,56 ¹³	471.601,00	15.082,29	19/11/2010
12ª	134.310,47	25101.0001.10.06933-7	Não	141.441,47	134.310,47	7.131,00	19/11/2010
13ª	54.171,70	25101.0001.11.04764-4	Não	56.028,46	54.171,70	1.856,76	12/12/2011
14ª	21.977,71	25101.0001.11.04766-0	Não	24.920,52	21.977,71	2.942,81	12/12/2011
15ª	254.081,16	25101.0001.11.04767-9	Não	283.617,63	254.081,16	29.536,47	12/12/2011
16ª	512.989,46	25101.0001.12.001317-3	Não	568.038,14	512.989,46	55.048,68	22/05/2012
17ª	655.892,97	25101.0001.12.003059-0	Não	685.309,64	655.892,97	29.416,67	05/10/2012
18ª	336.550,34	25101.0001.12.000097-7	Não	381.434,54	336.550,34	44.884,20	08/02/2012
19ª	462.890,11	-	Não	-	-	-	-
TOTAL MEDIDO							R\$5.343.573,96
TOTAL PAGO A PREÇOS INICIAIS							R\$4.880.683,85
TOTAL PAGO DE REAJUSTAMENTO							R\$317.082,59

<p>¹¹ Esta NOB contempla também a correção do reajustamento da 2ª medição (estorno) no valor de R\$ 1,18.</p> <p>¹² Esta NOB contempla também as seguintes correções: 1- estorno no reajustamento da 2ª medição no valor de R\$ 3.008,24; 2- estorno no reajustamento da 4ª medição no valor de R\$ 56,84; 3- estorno no reajustamento da 5ª medição no valor de R\$ 56,84; 4- estorno no reajustamento da 6ª medição no valor de R\$ 56,84; 5- estorno no reajustamento da 7ª medição no valor de R\$ 56,84; 6- estorno no reajustamento da 8ª medição no valor de R\$ 56,84; 7- estorno no reajustamento da 9ª medição no valor de R\$ 56,84; Obs: valor total dos estornos é de R\$ 3349,28</p>	<p>¹³ Esta NOB contempla também as seguintes correções: 1- suplementação no reajustamento da 2ª medição no valor de R\$ 693,19; 2- suplementação no reajustamento da 3ª medição no valor de R\$ 883,77; 3- suplementação no reajustamento da 4ª medição no valor de R\$ 1.634,35; 4- suplementação no reajustamento da 5ª medição no valor de R\$ 374,99; 5- suplementação no reajustamento da 6ª medição no valor de R\$ 772,54; 6- suplementação no reajustamento da 7ª medição no valor de R\$ 537,63; 7- suplementação no reajustamento da 8ª medição no valor de R\$ 203,54; 8- suplementação no reajustamento da 9ª medição no valor de R\$ 2.419,55; 9- suplementação no reajustamento da 10ª medição no valor de R\$ 2.362,71; obs: valor total das suplementações é de R\$ 9.882,27</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3.2. DO CONTRATO Nº 67/2009/SETPU

O Contrato nº 067/2009, com data de 24.03.2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda, no valor de R\$ 18.026.580,12, tem por objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas





MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 04: Tangará da Serra - Itanorte, extensão 67,32 Km. Por meio do Termo Aditivo nº 067/2009/01/02-ASJU, publicado em 10.08.2011, identificou-se que o valor contratual foi aditado para R\$ 22.528.463,15.

Tem-se que o referido contrato, selecionado na amostra de obras rodoviárias do Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013), foi submetido, à época, ao acompanhamento simultâneo efetuado pela equipe da Secex-Obras. Na oportunidade foram elaborados Termos de Inspeção desta obra, detalhados como segue.

No Termo de Inspeção de 24 e 25.08.2011, a Secex-Obras identificou a ocorrência de despesa irregular no valor de R\$ 467.273,41 em função das irregularidades encontradas na execução da obra, conforme resumido a seguir:

- Foram consideradas nas medições de serviço espessura média e densidade de CBUQ em valores incompatíveis com aqueles aplicados na pista;
- Foi constatado que a sinalização horizontal foi executada em desacordo com a Resolução do Contran nº 236/2007;
- Foram constatadas diversas fissuras na pista, além de painéis e fissuras no acostamento;
- Foi constatado desnivelamento longitudinal e inclinação incompatível com o projeto.





Durante os trabalhos de campo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Verificou-se que em todas as medições realizadas foi considerada uma espessura média de CBUQ de 5 cm e uma densidade de 2,56 ton/m³ (até a 18ª medição) ou de 2,4 ton/m³ a partir da 19ª medição, enquanto que, conforme dados transcritos nos tópicos 3 e 4 da seção acima, a espessura média dos serviços executados foi de 4,65 cm e a densidade média foi de 2,41 ton/m³. De modo análogo, os serviços envolvendo CBUQ binder tiveram espessura média aferida de 2,9 cm, entretanto, foram apropriadas espessuras de 2 cm (12ª medição), 4 cm (17ª a 19ª medição) e 5 cm (4ª e 5ª medição);

2. Constatou-se que a sinalização horizontal foi executada com 12 cm, portanto em desacordo com a Resolução do CONTRAN n.º 236/2007 que determina a largura de 15 cm para velocidade diretriz igual ou superior a 30 Km/h. Desta forma, o valor pago para este serviço deverá ser estornado, devendo ser medido somente após execução adequada do serviço de sinalização;

3. Constatou-se a existência de diversas fissuras na pista e fissuras longitudinais no acostamento ao longo de todo trecho executado entre as estacas 130 e 380. Constataram-se, ainda, painéis no acostamento (a exemplo da Estaca - 382). Conforme preconiza o art. 69 da Lei 8.666/93 a contratada deverá promover, às suas expensas, a correção dos defeitos resultantes da execução do objeto contratual.

4. Verificou-se que em diversos trechos o acostamento apresenta desnivelamento longitudinal e inclinação incompatível com a prevista em projeto, 5%, oferecendo risco de acidente ao usuário da rodovia. O quadro a seguir apresenta exemplificativamente alguns trechos irregulares:

E 627 LD	1,30	13,7	10,54%
E 628 LD	1,30	10,0	7,7 %
E 629 LE	1,60	20,5	12,81%
E 780 LE	1,42	14,0	9,86%

5. As irregularidades supramencionadas ocasionaram um excesso total de R\$ 467.273,41.

Fonte: Termo de Inspeção nº de 24 e 25.08.2011

Posteriormente, nos dias 28 e 29.03.2012, a Secex-Obras retornou à obra e mediante novo Termo de Inspeção formalizou as seguintes irregularidades remanescentes:

- Foram consideradas nas medições de serviço espessura média e densidade de CBUQ em valores incompatíveis com aqueles aplicados na pista;
- Foram constatadas diversas fissuras na pista, além de painéis e fissuras no acostamento;
- Foi constatado desnivelamento longitudinal e inclinação incompatível com o projeto.





Durante os trabalhos de campo, foram verificadas as seguintes irregularidades remanescentes,

1. Verificou-se que em todas as medições realizadas foi considerada uma espessura média de CBUQ de 5 cm e uma densidade de 2,56 ton/m³ (até a 18ª medição) ou de 2,4 ton/m³ a partir da 19ª medição, enquanto que, conforme dados transcritos nos tópicos 3 e 4 da seção acima, a espessura média dos serviços executados foi de 4,65 cm e a densidade média foi de 2,41 ton/m³. De modo análogo, os serviços envolvendo CBUQ binder tiveram espessura média aferida de 2,9 cm, entretanto, foram apropriadas espessuras de 2 cm (12ª medição), 4 cm (17ª a 19ª medição) e 5 cm (4ª e 5ª medição);
2. Constatou-se a existência de diversas fissuras na pista e fissuras longitudinais no acostamento ao longo de todo trecho executado entre as estacas 130 e 380. Constataram-se, ainda, painelas no acostamento (a exemplo da Estaca - 382). Conforme preconiza o art. 69 da Lei 8.666/93 a e contratada deverá promover, às suas expensas, a correção dos defeitos resultantes da execução do objeto contratual.
3. Verificou-se que em diversos trechos o acostamento apresenta desnivelamento longitudinal e inclinação incompatível com a prevista em projeto, 5%, oferecendo risco de acidente ao usuário da rodovia.

Fonte: Termo de Inspeção nº de 28 e 29.03.2012

Ademais, foram identificadas novas irregularidade nos itens de sinalização e pavimentação atingindo-se o valor de R\$ 583.148,40 de despesa irregular.

Durante os trabalhos de campo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Não se constatou o estorno dos valores medidos a maior, em relação à espessura e densidade do CBUQ. A empreiteira se comprometeu a efetuar os estornos a partir da 24ª medição;
2. Na estaca 999 foi feito um furo no eixo da pista, onde existiam fissuras e o corpo de prova despedaçou-se, conforme figura 01 em anexo, o que demonstra a necessidade urgente de correção, sem ônus ao Erário, de todas as ocorrências do tipo.
3. As fissuras observadas da estaca 130 até a estaca 600, quando da inspeção nos dias 24 e 25/08/11 continuam ao longo de todo trecho executado até a estaca 1300. A causa dessa patologia não superficial (constatada pela desintegração do corpo de prova retirado de local fissurado) deve ser identificada, antes do reinício da obra, haja vista que a metade do trecho encontra-se comprometido pelas mesmas.
4. Verificou-se que nas medições 20, 21 e 22 foi considerada uma espessura média de 4,0 cm para o binder, enquanto que, conforme dados transcritos no tópico 4 a espessura do binder foi em média 3,0 cm.
5. Verificou-se que foram apropriados em medição 16.745,17 m² de pintura de faixa com durabilidade de 2 anos e 253,39 m² de sinalização vertical (placa semi-refletiva), entretanto, conforme item 5 das observações, constatou-se a execução de apenas 11.875,50 m² de pintura de faixa e apenas 104,81 m² de sinalização vertical.
As irregularidades supramencionadas ocasionaram um excesso total de R\$ 583.148,40, passível de estorno na medição seguinte.

Fonte: Termo de Inspeção nº de 28 e 29.03.2012

Já em 25.06.2012, a equipe da Secex-Obras realizou a 3ª Inspeção em que foi constatada que a obra se encontrava paralisada e que as irregularidades apontadas no Termo de Inspeção anterior não haviam sido sanadas, mantendo-se o valor de R\$ 583.148,40 de despesa irregular.





5.3.1.2.6 Contrato 067/2009			
Licitação	Concorrência Pública nº. 027/2008		
Objeto	Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entº BR-163 - Itanorte - Lote 04: Tangará da Serra - Itanorte, extensão 67,32 Km		
Contratante	SETPU		
Contratada	Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda.		
Fiscal da obra	Antônio Carlos Tenuta		
Data da Assinatura	24/03/2009		
Início dos Serviços	11/05/2009		
Prazo Inicial	600 dias		
Prazo com aditivo	1260 dias		
Valor Contratual Inicial	R\$ 18.026.580,12	Valor aditado:	R\$ 4.501.883,03
Valor Acumulado	R\$ 22.523.463,15.		
Medição Acumulada	R\$ 10.200.650,67	Até a 23ª	
Última Medição:	R\$ 607.723,17	Período:	01/10/11 a 31/10/2011
Última Inspeção em 2012:	Termo de Inspeção de 25/06/12		
Total liquidado em 2012	R\$ 680.066,76	Total pago em 2012	R\$ 680.066,76

Irregularidades apontadas :
<ul style="list-style-type: none">• Verificou-se que em todas as medições realizadas foi considerada uma espessura média de CBUQ de 5 cm e uma densidade de 2,56 ton/m³ (até a 18ª medição) ou de 2,4 ton/m³ a partir da 19ª medição, enquanto que, conforme dados transcritos nos tópicos 3 e 4 da seção acima, a espessura média dos serviços executados foi de 4,65 cm e a densidade média foi de 2,41 ton/m³. De modo análogo, os serviços envolvendo CBUQ binder tiveram espessura média aferida de 2,9 cm, entretanto, foram apropriadas espessuras de 2 cm (12ª medição), 4 cm (17ª a 19ª medição) e 5 cm (4ª e 5ª medição);• Na estaca 999 foi feito um furo no eixo da pista, onde existiam fissuras e o corpo de prova despedaçou-se, o que demonstra a necessidade urgente de correção, sem ônus ao Erário, de todas as ocorrências do tipo.• As fissuras observadas da estaca 130 até a estaca 600, quando da inspeção nos dias 24 e 25/08/11 continuam ao longo de todo trecho executado até a estaca 1300. A causa dessa patologia não superficial (constatada pela desintegração do corpo de prova retirado de local fissurado) deve ser identificada, antes do reinício da obra, haja vista que a metade do trecho encontra-se comprometido pelas mesmas.• Verificou-se que nas medições 20, 21 e 22 foi considerada uma espessura média de 4,0 cm para o binder, enquanto que, conforme dados transcritos no tópico 4 a espessura do binder foi em média 3,0 cm.• 5. Verificou-se que foram apropriados em medição 16.745,17 m² de pintura de faixa com durabilidade de 2 anos e 253,39 m² de sinalização vertical (placa semi-refletiva), entretanto, conforme item 5 das observações, constatou-se a execução de apenas 11.875,50 m² de pintura de faixa e apenas 104,81 m² de sinalização vertical.





Observações: Observações: a despesa indevida apontada foi no montante de R\$ 583.148,40 que deveria ser estornada na 24ª medição, entretanto, a obra foi paralisada e, conforme Relatório do FIPLAN abaixo, foi paga até a 23ª medição:.

Governo do Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIPLAN

PIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

Exercício igual a 2012
Código da Unidade Orçamentária igual a 25101
Código do Credor igual a 2008207580
Código do Credor igual a 2004037589
Código do Credor igual a 2003048883
Código do Credor igual a 2005113385
Código do Credor igual a 2003019875
Código do Credor igual a 2005041773
Código do Credor igual a 2008078471
Código do Credor igual a 2004059250
Data do Documento maior igual a 01/01/2012

EMPENHO	LIQUIDACAO	PAGAMENTO	TIPO	CSO	DATA PAGTO.	DOTACAO ORÇAMENTARIA	VALOR	Nº do Doc.	HISTÓRICO
CREADOR: 2003019875									
EMPENHO: 25101.0001.11.04126-1									
25101.0001.11.02501-6	25101.0001.11.04126-1	25101.0001.12.00001-4	NOB	00777	07/02/2012	25101.0001.26.782.218.1289.0000.44905100.131.1.1	999.303,28	1354	Pagamento IC 21811, processo 050043/11, ref. a 1ª medição.
25101.0001.11.03043-7	25101.0001.11.04126-1	25101.0001.12.00003-2	NOB	00777	07/02/2012	25101.0001.26.782.218.1289.0000.44905100.131.1.1	12.234,47	1350	Pagamento IC 36805, processo 789951/11, ref. a 1ª medição.
25101.0001.11.02738-1	25101.0001.11.04126-1	25101.0001.12.00011-6	NOB	00777	09/02/2012	25101.0001.26.782.218.1289.0000.44905100.131.1.1	670.443,62	1351	Pagamento IC 00705, processo 340530/11, ref. a 23ª medição.
25101.0001.11.02690-6	25101.0001.11.04126-1	25101.0001.12.00012-4	NOB	00777	09/02/2012	25101.0001.26.782.218.1289.0000.44905100.131.1.1	623,74	1351	Pagamento IC 00705, processo 340530/11, ref. a 23ª medição.
25101.0001.11.02714-2	25101.0001.11.04099-6	25101.0001.12.00051-1	NOB	00777	19/04/2012	25101.0001.26.782.218.1289.0000.44905100.131.1.1	999.840,55	1352	Pagamento IC 15700, processo 540404/11, ref. a 23ª medição.
25101.0001.11.02042-3	25101.0001.11.04099-6	25101.0001.12.00052-3	NOB	00777	19/04/2012	25101.0001.26.782.218.1289.0000.44905100.131.1.1	19.345,62	1352	Pagamento IC 15700, processo 540404/11, ref. a 23ª medição.
Total Credor:							*** 1.877.788,06		

A seguir fotos do trecho auditado:



Foto 01 – placa da obra



Foto 02 – fissuras a partir da estaca 130.



Foto 03 – pesagem para aferição de densidade



Foto 04 – Amostra de CBUQ (desintegrada) retirada no trecho fissurado





Achado de Auditoria

1. A obra não está cadastrada no Sistema Geo-Obras conforme a Resolução n.º 06/08 preconiza, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:

- a) do processo licitatório – Planilha da vencedora
- b) do contrato – Termo Aditivo.
- c) da obra – ausência de medições, haja vista que somente foi cadastrada uma única medição no montante de R\$ 238.703,19, entretanto, conforme o acima exposto esta obra apresenta 23 medições no valor acumulado de R\$ 10.200.650,67. Irregularidade classificada MB 02.

Fonte: Documento n.º 109256/2013 do Processo n.º 13.841-0/2013

Em relação a esses apontamentos, identifica-se que o Secretário da Sinfra à época, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, não apresentou, manifestação a respeito destes fatos quando da análise da Contas Anuais de 2012, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento n.º 272970/2013 do Processo n.º 13.841-0/2013).

O Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 5.838/2013 (Processo n.º 131180/2012), determinou que o gestor da Sinfra instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos causados aos cofres públicos em razão das irregularidades constatadas.

Acórdão n.º 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução n.º 14/2007, para: (...) t.3) apurar os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, constante no processo n.º 13.841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias;

No Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** da Sinfra, referente ao do exercício de 2013 (Processo n.º 14.809-1/2014), especificamente na avaliação do cumprimento das determinações das contas anuais de 2012, solicitou-se¹⁵ da Sinfra as providências adotadas em relação ao Contrato n.º 067/2009, diante da determinação constante no Acórdão n.º 5838/2013 – TP.

Em resposta, foi informado, por meio de documentação anexa ao Ofício n.º 008/2014-UAGE/SETPU com data de 14.07.2014, que a Guaxe - Construtora e

¹⁵ Documento do Control-P n.º 190337/2014 do Processo n.º 148091/2014. Solicitações de Providências n.º 004/2014 e 007/2014.





Terraplenagem Ltda, embora não concordasse com o valor total apurado de R\$ 583.148,40 pela Secex-Obras no último Termo de Inspeção, se propôs a devolver a parte do valor (R\$ 508.780,83) da despesa irregular mediante a execução de novos serviços.

Em ofício protocolado em 27/4/2012 foi revelado que R\$ 74.367,57(setenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) não seriam estornados pois correspondiam a sinalização realizado no trecho entre as estacas 2080 a 2256 + 6,9m (topo da Serra do Parecis. Uma vez considerado este serviço, o valor a ser estornado cairia para R\$508.780,83(quinhetos e oito mil setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos).

Em se considerando o valor descrito no parágrafo acima nos propomos a devolver através da execução de novos serviços de restauração de pavimento (sub-base e base), execução de imprimação e camada de 6,0(seis)centímetros de CBUQ(binder e capa) na pista de rolamento e 4,0(quatro centímetros) no acostamento em local a ser definido no campo com o nosso Engenheiro Fiscal numa extensão aproximada de 1,05km(um quilômetro e cinquenta metros) , configurando-se o serviço descrito meramente como sugestão estando esta empreiteira a disposição para a execução de qualquer serviço que se julgue necessário pela fiscalização.

Fonte: Documento nº 140372/2014, fl. 29 do Processo nº 14.809-1/2014

Em seguida, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 190339/2014 do Processo nº 14809-1/2014), verificou-se que a Sinfra procurou demonstrar as medidas administrativas internas adotadas com vistas a apuração e/ou reparação do prejuízo relatado e que tais medidas se alinhavam com o disposto na Instrução Normativa nº 71/2012/TCU, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a tomada de contas especial no âmbito do TCU, reproduzido a seguir:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.**

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

Diante dos fatos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013), determinou ao gestor da Sinfra que adotasse, as medidas administrativas para buscar a correção das patologias e estorno de valores





apropriados indevidamente no Contrato nº 067/2009:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, **adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU;** c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Mediante a decisão constante no Doc. Control-P nº 100843/2016 (Processo nº 116220/2016) instaurou-se o presente processo de monitoramento.

Nos autos do Processo nº 116220/2016 consta o Ofício nº 193/2016/GAB-SR (Doc. Control-P nº 101180/2016, fl. 2), remetido ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da Sinfra, notificando-o para encaminhar os documentos que comprovassem as medidas administrativas adotadas para a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente.

O Secretário da Sinfra encaminhou resposta via Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016), por meio do qual informou que “após verificar que não constam nessa Secretaria documentos que comprovem se as medidas foram tomadas”, publicou-se no Diário Oficial do Estado (edição nº 26767, de 29.04.2016, fl. 24) a Notificação de Comparecimento nº 001/2016/GS/Sinfra, solicitando o comparecimento da Guaxe Construtora à Sinfra para o recebimento de Notificação Extrajudicial:





NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO N.º 001/2016/GS/SINFRA

Notifica empresas contratadas, da necessidade de retirar Notificação Extrajudicial no Gabinete do Secretário de Obras.

O SECRETARIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, vem através desta informar aos responsáveis legais das empresas relacionadas abaixo, que compareçam ao Gabinete do Secretário Adjunto de Obras, para retirar Notificação Extrajudicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação.

INSTRUMENTO CONTRATUAL	EMPRESA
065/2009	CONTRUTORA LOCATELLI LTDA
067/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
157/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Doc. Control-P nº 90893/2016, fl. 5

Nesse sentido, informou que entregou a Notificação Extrajudicial nº 005/2016/Sinfra à Guaxe Construtora, responsável pela obra do Contrato nº 067/2009 (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016, fl. 8), estabelecendo prazo para a contratada apresentar informações quanto aos apontamentos contidos no Relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012:

Pelo presente instrumento, fica a **NOTIFICADA** aprezada para apresentação de informações e documentos no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta, nos termos da Lei Estadual nº 7692/2013, sobre o Relatório de Contas Anuais de Gestão, ano 2012, referente aos apontamentos no **Instrumento Contratual nº 065/2009**, objeto: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas rodovias MT-246/343/358, Trecho entrº BR-163 – Itanorte – Lote 02 – Rio Juquara – Nova Olímpia, extensão de 50,64 km.

Posteriormente, o Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, protocolizou via Ofício nº 762/2016/GS/Sinfra (Docs. Control-P nº 106121, 106135 a 106139/2016 do Processo nº 116220/2016), complementação à resposta encaminhada anteriormente por meio do Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra.

Consta nessa documentação complementar o Ofício nº 058/2016 (Doc. Control-P nº 106138/2016 do Processo nº 116220/2016) elaborado pela Guaxe





Construtora, em resposta à Notificação Extrajudicial nº 006/2016/Sinfra, e encaminhado à Sinfra.

Em resposta à notificação extrajudicial, a Guaxe Construtora declarou à Sinfra que as determinações deste Tribunal de Contas foram acatadas e que o valor de R\$ 508.780,83 foi estornado. Na oportunidade manifestou-se contrariamente ao estorno de R\$ 74.367,57 referente ao serviço de sinalização.

Em ofício protocolado em 27/04/2012 do montante requerido, o valor de R\$ 74.367,57 (Setenta e Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Sete Centavos) não seriam estornados pois correspondiam ao serviço de sinalização realizado no trecho entre as estacas 2080 a 2256 + 6,9 m (topo da Serra do Parecis), uma vez considerado este serviço, o valor a ser estornado foi de R\$ 508.780,83 (Quinhentos e Oito Reais, Setecentos e Oitenta Reais e Oitenta e Três Centavos).

Executados os serviços conforme determinação desta Secretaria e solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para elaboração de Medição Final, **esta Empresa vem neste momento comprovar através de documento em anexo (Anexo I) que as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foram devidamente acatadas e os valores supra citados devidamente estornados.** O documento em anexo refere-se à Medição Final em que contempla descritivo dos serviços estornados e serviços executados propostos, bem como relatório fotográfico de medição.

Fonte: 106138/2016 do Protocolo nº 116220/2016

Ademais, no Ofício nº 058/2016, a Guaxe Construtora afirmou que “à época optou por devolver através da execução de serviços que foram sugeridos pela fiscalização ao qual julgavam serviços necessários”. Nesse sentido, apresentou em sua manifestação uma medição final (Doc. 106121/2016, fls. 5 a 24) em que “contempla descritivo dos serviços estornados e serviços executados propostos, bem como relatório fotográfico de medição”.

Do exposto, em que pese a Sinfra ter encaminhado as providências da





contratada, não há nos autos **manifestação conclusiva da Sinfra** de que as medidas adotadas pela Administração **resultaram na elisão do dano**, nem qualquer prenúncio de abertura de Tomada de Contas Especial com este objetivo, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012/TCU e o Acórdão nº 2925/2014 – TP.

Outrossim, conforme consta no sistema Geo-Obras, a obra foi paralisada por rescisão contratual em 07.11.2013, estando cadastradas 27 medições que totalizam o valor de R\$ 20.622.216,14.

Obra / Serviço - Área de Visualização						
Nº Contrato: 067 Ano Contrato: 2009 Sequencial Obra: 1						
Visualizar Contrato						
Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos						
Situação			Documentos			
Código	Data Situação	Situação	Veículo de Publicação	Data Pub.	Descrição	Inclusão
59707	07/11/2013	Paralisada por rescisão contratual	Não houve publicação			26/06/2017
39066	17/03/2011	Reiniciada	Não houve publicação		O.R.S	23/08/2013

Obra / Serviço - Área de Visualização							
Nº Contrato: 067 Ano Contrato: 2009 Sequencial Obra: 1							
Visualizar Contrato							
Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos							
Medição		Documentos		Fotos			
Código	1 ▲	Tipo Medição	Nº Me...	Observação	Período da Medição	Data M...	Valor (R\$)
▼ 49980 - MPI / 27							
49980		Medição a preços iniciais	MPI / 27	27º MEDIÇÃO	01/09/2013 a 30/09/2013	01/10/2013	3.027.020,69
49981		Medição de reajuste	MR /	27º MEDIÇÃO DE REAJUSTAMEN...	01/09/2013 a 30/09/2013	01/10/2013	572.864,23
▼ 49978 - MPI / 26							
49978		Medição a preços iniciais	MPI / 26	26º MEDIÇÃO	01/08/2013 a 31/08/2013	02/09/2013	839.112,02
49979		Medição de reajuste	MR /	26º MEDIÇÃO DE REAJUSTAMEN...	01/08/2013 a 31/08/2013	02/09/2013	161.733,73
Valor Total (R\$):		23.459.388,71	Total Reajuste (R\$):	2.837.172,57	Total Medições (R\$):	20.622.216,14	Voltar

Já no sistema Fiplan/MT constatou-se o pagamento da 1ª a 25ª e 27ª medição a preços iniciais totalizando o valor de R\$ 19.783.104,12.





Contrato nº 067/2009 - Restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 04: Tangará da Serra - Itanorte							
Nome credor: Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda (Código Credor: 2003.01987-5)							
Geo - Obras				Fiplan MT			
Medição	Valor Medido (R\$)	NOB	Regularização	Valor NOB (R\$)	Valor Ref Med (R\$)	Valor Ref Reaj (R\$)	Data do Pagamento
1ª	411.487,19	25101.0001.09.02720-2	Não	411.487,19	411.487,19		15/06/2009
2ª	238.703,19	25101.0001.09.03769-0	Não	250.995,24	238.703,19		13/07/2009
3ª	478.218,76	25101.0001.09.04663-0	Não	503.019,34	478.218,76	12.292,05	13/08/2009
4ª	478.753,18	25101.0001.09.05599-0	Não	504.797,36	478.753,18	24.800,58	16/09/2009
5ª	620.158,65	25101.0001.09.06438-8	Não	651.408,17	620.158,65	26.044,18	15/10/2009
6ª	502.329,42	25101.0001.09.07132-5	Não	350.000,00	502.329,42	31.249,52	11/11/2009
		25101.0001.09.07205-4		178.264,07		25.934,65	13/11/2009
7ª	191.270,87	25101.0001.10.00688-2	Não	199.982,35	191.270,87		10/03/2010
8ª	281.955,96	25101.0001.10.00692-0	Não	300.003,79	281.955,96	8.711,48	10/03/2010
9ª	141.475,83	25101.0001.10.02097-4	Não	150.476,32	141.475,83	18.047,83	13/05/2010
10ª	106.067,51	25101.0001.10.02691-3	Não	113.087,73	106.067,51	9.000,49	02/06/2010
11ª	127.816,82	25101.0001.10.03364-2	Não	136.400,09	127.816,82	7.020,22	30/06/2010
12ª	484.125,53	25101.0001.10.03849-0	Não	7,23	484.125,53	8.583,27	15/07/2010
	13.241,44 ¹	25101.0001.10.03852-0		500.000,00		15.881,70	
13ª	704.766,15	25101.0001.10.05019-9	Não	781.372,72 ²	704.766,15	63.365,13	16/09/2010
14ª	198.166,81	25101.0001.10.06117-4	Não	218.386,58	198.166,81	20.219,77	20/10/2010
15ª	99.198,72	25101.0001.10.08870-6	Não	109.191,90	99.198,72	9.993,18	30/12/2010
16ª	285.702,66	25101.0001.11.01313-8	Não	314.027,16	285.702,66	28.324,50	20/04/2011
17ª	474.733,62	25101.0001.11.01771-0	Não	515.375,17	474.733,62	40.641,55	19/05/2011
18ª	378.586,97	25101.0001.11.02304-4	Não	411.841,41	378.586,97	33.254,44	27/06/2011
19ª	707.393,34	25101.0001.11.02942-5	Não	785.129,63	707.393,34	77.736,29	10/08/2011
20ª	905.271,30	25101.0001.11.03374-0	Não	1.002.996,68	905.271,30	97.725,38	08/09/2011
21ª	856.956,39	25101.0001.11.03677-4	Não	970.006,21	856.956,39	113.049,82	29/09/2011
22ª	919.788,63	25101.0001.11.04244-8	Não	1.020.343,05	919.788,63	100.554,42	10/11/2011
23ª	607.723,17	25101.0001.12.00011-6	Não	679.443,02	607.723,17		09/02/2012
		25101.0001.12.00012-4		623,74		72.343,59	
24ª	5.890.864,84	25101.0001.13.002284-1	Não	7.007.606,13	5.890.864,84	1.116.741,29	02/07/2013
25ª	664.567,92	25101.0001.13.003670-0	Não	392.385,76	664.567,92		04/10/2013
		25101.0001.13.003671-9		400.000,00		127.817,84	
26ª	839.112,02						
27ª	3.027.020,69	25101.0001.13.004850-4	Não	3.599.884,92	3.027.020,69	572.864,23	27/12/2013
TOTAL MEDIDO							R\$20.622.216,1
TOTAL PAGO A PREÇOS INICIAIS							R\$19.783.104,1
TOTAL PAGO DE REAJUSTAMENTO							R\$2.662.197,4
¹ Valor referente ao acréscimo medido separadamente na 12ª medição e pago na NOB 25101.0001.10.05019-9 referente a 13ª medição.				² contempla o acréscimo medido separadamente na 12ª medição no valor de R\$ 13.241,44.			

3.3. DO CONTRATO Nº 157/2009/SETPU

O Contrato nº 157/2009, com data de 05.05.2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda, no valor de R\$ 11.557.650,88, tem por objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 03: Nova Olímpia - Tangará da Serra, extensão 48,30 Km. Por meio do Termo Aditivo nº 157/2009/01/01-ASJU, com data





de 28.05.2010, identificou-se que o valor contratual foi aditado para R\$ 14.443.556,62.

Tem-se que o referido contrato, selecionado na amostra de obras rodoviárias do Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013), foi submetido, à época, ao acompanhamento simultâneo efetuado pela Secex-Obras. Na oportunidade, foram elaborados Termos de Inspeção desta obra, detalhados como segue.

No Termo de Inspeção de 26 e 27.06.2012, a Secex-Obras identificou a ocorrência de despesa irregular no valor de R\$ 1.734.263,77 em função das irregularidades encontradas na execução da obra e descritas resumidamente a seguir:

- Apropriação indevida do serviço de execução de TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957;
- Utilização de taxa incompatível de CM-30 para imprimação de tapa-buraco;
- Apropriação indevida do serviço de execução de TSD entre as estacas 1142 a 1189 e 1234 a 1248, visto que tal trecho fora posteriormente revestido em CBUQ;
- Utilização de taxa de emulsão incompatível de RM-1C para o P.M.F. de tapa-buraco;
- Utilização de taxa de emulsão incompatível de RR-2C para execução de pintura de ligação;
- Apropriação indevida de transporte de base e sub-base em rodovia não pavimentada, uma vez que parte do trecho foi percorrido em rodovia pavimentada;
- Apropriação indevida do serviço de Remendo Profundo, ao custo de 524,33/m³, uma vez que o executado na obra se tratava do serviço de Recomposição de Base com Demolição do Revestimento e Incorporação à Base, ao custo de 14,94/m³.
- Não disponibilizar a 24ª medição já emitida à época da inspeção.





Durante os trabalhos de campo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Verificou-se que não foi executado Tratamento Superficial Duplo – TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957, entretanto, esse serviço apropriado na 12ª medição;
2. Nos Boletins de medições de n.º 01 e n.º 03 foi utilizada a taxa 1,4 Kg/m² de CM-30 para o serviço de imprimação de tapa-buraco, sem respaldo específico de projeto, enquanto que a composição utilizada determina a taxa de 1,2 Kg/m²;
3. Verificou-se a apropriação de diferentes soluções de revestimento asfáltico nos trechos entre as estacas 1142 a 1189 e 1234 a 1248. Assim, nesses trechos chegou-se a haver a execução de CBUQ sobre uma camada já recentemente revestida em TSD. A apropriação irregular do TSD, uma vez que fora posteriormente revestido em CBUQ, se deu na 3ª e 5ª medições;
4. Verificou-se que nos boletins de medição de n.º 05, 07, 08 e 09, sem lastro específico em projeto, foram apropriadas taxas da emulsão RM-1C para o PMF do tapa-buracos de 0,17 t/m³ (na 5ª medição) e 0,18 t/m³ (nas demais medições). Essas taxas são incompatíveis com a taxa de 0,14 t/m³ utilizada na composição deste item;
5. Verificou-se que nos boletins de medição de n.º 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, e 16, sem lastro específico em projeto, foi apropriada a taxa da emulsão RR-2C para execução da pintura de ligação de 0,7 Kg/m². Tal taxa é incompatível com a taxa de 0,4 Kg/m² utilizada na composição deste item;
6. Verificou-se que até a 6ª medição todo o transporte de base e sub-base foi apropriado no item de transporte em rodovia não pavimentada que custa R\$ 0,67 a TxKm (momento de transporte), entretanto, deve-se considerar que parte deste trecho foi percorrido em rodovia pavimentada, cujo momento transporte custa R\$ 0,53 a TxKm, essa irregularidade ocasionou uma despesa indevida de R\$ 38.391,12;
7. Verificou-se a apropriação entre a 10ª e 17ª medições de serviço de remendo profundo ao custo de R\$ 524,33 por m³. Entretanto, em seu lugar, foi executado de maneira adequada o serviço de Recomposição de base com demolição do revestimento e incorporação à base, uma vez que os pontos a serem restaurados possuíam grandes extensões e larguras, de modo que se executou escavação e compactação com equipamentos de maior porte. A composição de referência da SETPU para essa reestabilização da base indica o custo de ~~R\$ 14,94~~ por m³, donde se conclui por uma despesa indevida no montante de R\$ 1.322.223,62.
8. Não disponibilização da 24ª medição, pois em 05 de julho de 2012 foram solicitadas medições atualizadas, inclusive, deste contrato e constatou-se a 24ª medição foi emitida em 01 de junho de 2012 e a equipe esteve na obra em 26 de junho.

As irregularidades supramencionadas, portanto, ocasionaram um excesso total de R\$ 1.734.263,77, passível de estorno na medição seguinte.

Fonte: Termo de Inspeção nº de 26 e 27.06.2012

Posteriormente, nos dias 28 e 29.11.2012, a Secex-Obras retornou à obra e por meio de novo Termo de Inspeção e formalizou as seguintes irregularidades remanescentes:

- Apropriação indevida do serviço de execução de TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957;
- Utilização de taxa incompatível de CM-30 para imprimação de tapa-buraco;
- Utilização de taxa de emulsão incompatível de RM-1C para o P.M.F. de tapa-buraco;
- Utilização de taxa de emulsão incompatível de RR-2C para execução





de pintura de ligação;

- Apropriação indevida de transporte de base e sub-base em rodovia não pavimentada, uma vez que parte do trecho foi percorrido em rodovia pavimentada;
- Apropriação indevida do serviço de Remendo Profundo, ao custo de 524,33/m³, uma vez que o executado na obra se tratava do serviço de Recomposição de Base com Demolição do Revestimento e Incorporação à Base, ao custo de 14,94/m³.

Observa-se a permanência das seguintes irregularidades do Termo de Inspeção de 18/07/2012:

1. Verificou-se que não foi executado Tratamento Superficial Duplo – TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957, entretanto, esse serviço apropriado na 12ª medição; Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 1. Informamos que faremos o estorno do serviço apropriado na 12ª Medição Provisória, como TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957.

Entretanto, a 25ª medição não apresenta esse estorno. Permanece, portanto, a irregularidade.

2. Nos Boletins de medições de n.º 01 e n.º 03 foi utilizada a taxa 1,4 Kg/m² de CM-30 para o serviço de imprimação de tapa-buraco, sem respaldo específico de projeto, enquanto, que a composição utilizada determina a taxa de 1,2 Kg/m²;

Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 2. Faremos o estorno de 0,2 Kg/m² de CM-30 aplicados no serviço de tapa buraco, embora as taxas apropriadas nas Medições de n.º 01 e n.º 03, de 1,4 Kg/m² de CM-30, corresponderam as efetivamente aplicadas quando da realização, visto que para a execução do mesmo, foi utilizado serra de corte o que aumentou a área das paredes do pavimento.

Entretanto, a 25ª medição não apresenta esse estorno. Permanece, portanto, a irregularidade.





3. Verificou-se a apropriação de diferentes soluções de revestimento asfáltico nos trechos entre as estacas 1142 a 1189 e 1234 a 1248. Assim, nesses trechos chegou-se a haver a execução de CBUQ sobre uma camada já recentemente revestida em TSD. A apropriação irregular do TSD, uma vez que fora posteriormente revestido em CBUQ, se deu na 3ª e 5ª medições;
Em resposta ao Termo de Inspeção, a Guaxe informou que os trechos em TSD foram realizados em caráter de urgência entre as estacas 1142 a 1189 e 1234 a 1248 e que nesses trechos a capa asfáltica não existia mais assim:

Na reavaliação do pavimento, este revestimento de 2,2cm não atendia por completo a nova espessura da capa asfáltica, sendo necessário o revestimento de pelo menos mais 4,0cm.

Portanto, a espessura total nestes locais, de aproximadamente 5,7cm (2,2cm TSD + 3,5cm de CBUQ), tem respondido bem aos esforços, o que certamente não aconteceria se a capa fosse somente em TSD.

Esta equipe acatou a defesa apresentada, na medida em que esta solução não foi estendida para todo o trecho.

4. Verificou-se que nos boletins de medição de n.º 05, 07, 08 e 09, sem lastro específico em projeto, foram apropriadas taxas da emulsão RM-1C para o PMF do tapa-buracos de 0,17 t/m³ (na 5ª medição) e 0,18 t/m³ (nas demais medições). Essas taxas são incompatíveis com a taxa de 0,14 t/m³ utilizada na composição deste item;

A utilização de 0,14 t/m³ de Emulsão se dá nos serviços de recapeamento em Pré-Misturado a Frio.

Assim, nos locais onde se executou o recapeamento (panos com extensões maiores) com PMF deve-se medir com a taxa de 0,14 t/m³ e nos trechos onde ocorreram fresagens descontínuas poderá ser de 0,17 t/m³ e 0,18 t/m³.





5. Verificou-se que nos boletins de medição de n.º 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, e 16, sem lastro específico em projeto, foi apropriada a taxa da emulsão RR-2C para execução da pintura de ligação de 0,7 Kg/m². Tal taxa é incompatível com a taxa de 0,4 Kg/m² utilizada na composição deste item;
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 5. Faremos o estorno de 0,3 Kg/m² de Emulsão Asfáltica RR-2C. A apropriação da taxa de 0,7Kg/m² foi aquela que realmente foi aplicada. Além do cálculo do consumo através do controle utilizando-se bandejas, o total de emulsão aplicada foi determinado com a pesagem do caminhão espargidor ao sair do canteiro central e no seu retorno. Os resultados encontrados foram em média de 0,7kg/m².

Contatou-se que a 25ª medição não apresenta esse estorno. Portanto, permanece a irregularidade.

6. Verificou-se que até a 6ª medição todo o transporte de base e sub-base foi apropriado no item de transporte em rodovia não pavimentada que custa R\$ 0,67 a TxKm (momento de transporte), entretanto, deve-se considerar que parte deste trecho foi percorrido em rodovia pavimentada, cujo momento transporte custa R\$ 0,53 a TxKm, essa irregularidade ocasionou uma despesa indevida de R\$ 38.391,12;
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 6. No projeto inicial não se previa o transporte de material para sub-base e base em rodovia pavimentada. Com a necessidade da realização dos serviços em caráter

E continua:

emergencial, se apropriou o mesmo, com a autorização da fiscalização, como transporte em rodovia não pavimentada, com a condição de se efetuar o estorno e apropriá-lo corretamente, quando da readequação do projeto. **Faremos as devidas correções.**

Contatou-se que a 25ª medição não apresenta esse estorno. Portanto, permanece a irregularidade.

7. Verificou-se a apropriação entre a 10ª e 17ª medições de serviço de remendo profundo ao custo de R\$ 524,33 por m³. Entretanto, em seu lugar, foi executado de maneira adequada o serviço de Recomposição de base com demolição do revestimento e incorporação à base, uma vez que os pontos a serem restaurados possuíam grandes extensões e larguras, de modo que se executou escavação e compactação com equipamentos de maior porte. A composição de referência da SETPU para essa reestabilização da base indica o custo de R\$ 14,94 por m³, donde se conclui por uma despesa indevida no montante de R\$ 1.322.223,62.
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Os tamanhos das áreas, como descrito acima, apesar grandes extensões e larguras, foram provenientes, em sua maioria, da somatória de pequenos segmentos tratados.

Apresentaremos, se for de interesse, memória de cálculo detalhado com o tamanho real de todas as áreas recuperadas.

Conforme a memória de cálculo da medição foi realizado serviço contínuo e não remendo profundo, que é caracterizado como um serviço localizado, por isso seu valor por m³ é elevado.

Quanto a memória de cálculo, esta já foi apresentada na medição, não podendo ser apresentada uma memória diferente posteriormente.

Fonte: Termo de Inspeção nº de 28 e 29.11.2012

Ademais, foram identificadas novas irregularidade nos itens de sinalização e





pavimentação que junto aos remanescentes totalizaram o valor de R\$ 1.658.328,12 de despesa irregular.

<p>Durante os trabalhos de campo, foram verificadas as seguintes irregularidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Verificou-se a utilização de uma Densidade Média de 2,56 T/m³ para o cálculo do peso do peso do material betuminoso do CBUQ (capa e binder) entre a 11ª e 18ª medições. Incompatível com o valor aferido conforme o item 1, ocasionando uma despesa indevida de R\$ 56.778,08 2. Verificou-se que há afundamentos e painelas nas intervenções da Guaxe Construtora. As adequações realizadas nestes trechos deverão ser custeadas pela própria firma, com base no artigo 69 da Lei 8.666/93; <p>As irregularidades supramencionadas, portanto, ocasionaram um excesso total de R\$ 1.658.328,12, passível de estorno na medição seguinte.</p> <p>Fonte: Termo de Inspeção nº de 28 e 29.11.2012</p>

Já no Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013), a Secex-Obras reavaliou as irregularidades apontadas na inspeção de 28 e 29.11.2012, conforme resumo a seguir.

5.3.1.2.9 Contrato 157/2009			
Licitação	Concorrência Pública nº. 027/2008		
Objeto	Execução de Restauração de Rodovias Pavimentadas, na Rodovia MT-246/343/358/, Trecho: Entrª BR-163 - Itanorte: Lote 03:Nova Olímpia - Tangará da Serra - extensão 48,30 Km.		
Contratante	SETPU		
Contratada	Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda.		
Fiscal da obra	Domingos Sávio de Castro		
Data da Assinatura	05/05/09		
Início dos Serviços	14/05/09		
Prazo Inicial	360 dias		
Prazo com aditivo	900 dias		
Valor Contratual Inicial	R\$ 11.557.650,88	Valor aditado: R\$ 2.885.905,74	
Valor Acumulado	R\$ 14.443.556,62		
Medição Acumulada	R\$ 14.408.950,46	Até a 27ª	
Última Medição:	R\$ 351.829,60	Período: 01/08/12 a 31/08/2012	
Última Inspeção em 2012	Termo de Inspeção de 28 e 29/11/2012		
Total liquidado em 2012	R\$ 1.019.193,57	Total pago em 2012	R\$ 1.019.193,57
Irregularidades apontadas e corrigidas:			





- Verificou-se que não foi executado Tratamento Superficial Duplo – TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957, entretanto, esse serviço apropriado na 12ª medição;
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 1. Informamos que faremos o estorno do serviço apropriado na 12ª Medição Provisória, como TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957.

A 26ª medição apresentou efetivamente esse estorno.

- Nos Boletins de medições de n.º 01 e n.º 03 foi utilizada a taxa 1,4 Kg/m² de CM-30 para o serviço de imprimação de tapa-buraco, sem respaldo específico de projeto, enquanto que a composição utilizada determina a taxa de 1,2 Kg/m²;
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 2. Faremos o estorno de 0,2 Kg/m² de CM-30 aplicados no serviço de tapa buraco, embora as taxas apropriadas nas Medições de n.º 01 e n.º 03, de 1,4 Kg/m² de CM-30, corresponderam as efetivamente aplicadas quando da realização, visto que para a execução do mesmo, foi utilizado serra de corte o que aumentou a área das paredes do pavimento.

A 26ª medição apresentou efetivamente esse estorno.

- Verificou-se que nos boletins de medição de n.º 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, e 16, sem lastro específico em projeto, foi apropriada a taxa da emulsão RR-2C para execução da pintura de ligação de 0,7 Kg/m². Tal taxa é incompatível com a taxa de 0,4 Kg/m² utilizada na composição deste item;
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:

Item 5. Faremos o estorno de 0,3 Kg/m² de Emulsão Asfáltica RR-2C. A apropriação da taxa de 0,7Kg/m² foi aquela que realmente foi aplicada. Além do cálculo do consumo através do controle utilizando-se bandejas, o total de emulsão aplicada foi determinado com a pesagem do caminhão espargidor ao sair do canteiro central e no seu retorno. Os resultados encontrados foram em média de 0,7kg/m².

A 26ª medição apresentou efetivamente esse estorno.

- Verificou-se que até a 6ª medição todo o transporte de base e sub-base foi apropriado no item de transporte em rodovia não pavimentada que custa R\$ 0,67 a TxKm (momento de transporte), entretanto, deve-se considerar que parte deste trecho foi percorrido em rodovia pavimentada, cujo momento transporte custa R\$ 0,53 a TxKm, essa irregularidade ocasionou uma despesa indevida de R\$ 38.391,12;
Em resposta ao termo de Inspeção, a Guaxe informou:





Item 6. No projeto inicial não se previa o transporte de material para sub-base e base em rodovia pavimentada. Com a necessidade da realização dos serviços em caráter

E continua:

emergencial, se apropriou o mesmo, com a autorização da fiscalização, como transporte em rodovia não pavimentada, com a condição de se efetuar o estorno e apropriá-lo corretamente, quando da readequação do projeto. Faremos as devidas correções.

A 26ª medição apresentou efetivamente esse estorno.

Permanecem as seguintes irregularidades:

- Verificou-se a apropriação entre a 10ª e 17ª medições de serviço de remendo profundo ao custo de R\$ 524,33 por m³. Entretanto, em seu lugar, foi executado de maneira adequada o serviço de Recomposição de base com demolição do revestimento e incorporação à base, uma vez que os pontos a serem restaurados possuíam grandes extensões e larguras, de modo que se executou escavação e compactação com equipamentos de maior porte. A composição de referência da SETPU para essa reestabilização da base indica o custo de R\$ 14,94 por m³, donde se conclui por uma despesa indevida no montante de R\$ 1.322.223,62.
- Verificou-se a utilização de uma Densidade Média de 2,56 T/m³ para o cálculo do peso do material betuminoso do CBUQ (capa e binder) entre a 11ª e 18ª medições, incompatível com o valor aferido conforme o item 1, ocasionando uma despesa indevida de R\$ 56.778,08
- Verificou-se que há afundamentos e painelas nas intervenções da Guaxe Construtora. As adequações realizadas nestes trechos deverão ser custeadas pela própria firma, com base no artigo 69 da Lei 8.666/93;

Observações: a despesa indevida apontada foi no montante de R\$ 1.658.328,12. A 26ª medição já apresentou estorno no valor de R\$ 265.338,75. Segundo o Relatório do FIPLAN, somente foi paga a 23ª medição em 2012.

Fonte: Documento nº 109256/2013 do Processo nº 13.841-0/2013

Constatou-se que após análise da Secex-Obras foram identificadas a permanência das seguintes irregularidades.

- Apropriação indevida do serviço de Remendo Profundo, ao custo de 524,33/m³, uma vez que o executado na obra se tratava do serviço de Recomposição de Base com Demolição do Revestimento e Incorporação à Base, ao custo de 14,94/m³;
- Utilização da densidade média incompatível para o cálculo do peso do material betuminoso;
- Constatação de afundamentos e painelas nos locais onde houve intervenção pela contratada.

Ademais, registrou-se que a despesa indevida apontada foi no montante de





R\$ 1.658.328,12, constando na 26ª medição o estorno no valor de R\$ 265.338,75.

Entretanto verificou-se que, de acordo com o sistema Fiplan, havia sido pago à contratada somente a 23ª medição no ano de 2012.

Em relação a esses apontamentos, identifica-se que o Secretário de Estado da Sinfra à época de, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, não apresentou manifestação a respeito destes fatos quando da análise das Contas Anuais de 2012, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 272970/2013 do Processo nº 13.841-0/2013).

O Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão nº 5.838/2013 (Processo nº 131180/2012), determinou que o gestor da Sinfra instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos causados aos cofres públicos em razão das irregularidades constatadas.

Acórdão nº 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, para: (...) t.3) apurar os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias;

No Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** da Sinfra, referente ao do exercício de 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), especificamente na avaliação do cumprimento das determinações das contas anuais de 2012, solicitou-se¹⁶ da Sinfra as providências adotadas em relação ao Contrato nº 067/2009, diante da determinação constante no Acórdão nº 5838/2013 – TP.

Em resposta, foi informado, por meio de documentação anexa ao Ofício nº 008/2014-UAGE/SETPU com data de 14.07.2014, que a Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda propôs devolver as despesas irregulares por meio de serviços.

¹⁶ Documento do Control-P nº 190337/2014 do Processo nº 148091/2014. Solicitações de Providências nº 004/2014 e 007/2014





Sob esse aspecto, afirmou que alguns desses serviços já haviam sido executados, totalizando o montante de R\$ 651.315,92, restando executar R\$ 15.361,05 de serviços complementares aos que sustentou ter executado¹⁷.

Ademais, solicitou a reconsideração parcial do valor referente a uma das irregularidades, o que ocasionaria no estorno de R\$ 189.807,46.

Neste cenário, alegou que restariam R\$ 536.504,94¹⁸ (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) a restituir ao Estado de Mato Grosso.

Por fim, ainda pleiteou por serviços executados que considerou não pagos da maneira adequada.

A planilha abaixo discrimina as nossas propostas:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA SOLUÇÃO	VL A PI
a	Reconsideração parcial do item 7 dos "Esclarecimentos"	189.807,46
b	Restauração de Pavimento na "Vila Goiana" (Já executado)	374.988,67
c	Colocação de Tachões no Pavimento acima (Já executado)	7.968,60
d	Sinalização Horizontal e Vertical no Pavimento acima (a executar)	15.361,05
e	Remendos Profundos Executados na Serra do Tapirapuã(já executado)	217.289,65
f	Desmobilização e Aluguel de Veículo Leve (já executado)	51.069,00
	Total a ser excluído dos estornos	189.807,46
	Total de Serviços Executados e a executar	666.676,97

Levando em conta as nossas propostas foi elaborada uma Planilha de "Medição Final" em anexo, planilha esta que revela um saldo a restituir de R\$536.504,94(quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) valor este que nos propomos a devolver através da execução de novos serviços a serem definidos no campo com o nosso Engenheiro Fiscal sendo que julgamos que devam inicialmente serem priorizados os serviços de Drenagem Superficial e Profunda, ao nosso ver as prioridades neste trecho principalmente as recuperações e manutenções nos dispositivos de Drenagem Superficial, configurando-se o serviço descrito meramente como sugestão estando esta empreiteira a disposição para a execução de qualquer serviço que se julgue necessário pela fiscalização.

Em se definindo os serviços pedimos o prazo de 90(noventa) dias para a sua conclusão final.

Estamos também anexando a esta para análise o nosso antigo pleito relativo a serviços executados em PMF(Pré Misturado a Frio) que não julgamos que nos foram pagos da maneira correta tendo anexos de fotografias.

Fonte: Documento nº 140372/2014 do Processo nº 14.809-1/2014

¹⁷ Referente a sinalização horizontal e vertical a ser realizada no pavimento que a Guaxe sustentou ter executado.

¹⁸ R\$ 1.392.989,37 – R\$189.807,46 – R\$ 666.676,97 = R\$ 536.504,94





Em seguida, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 190339/2014 do Processo nº 14809-1/2014), verificou-se que a Sinfra procurou demonstrar as medidas administrativas internas adotadas com vistas a apuração e/ou reparação do prejuízo relatado e que tais medidas se alinhavam com o disposto na Instrução Normativa nº 71/2012/TCU, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a tomada de contas especial no âmbito do TCU, reproduzido a seguir:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.**

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

Diante dos fatos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013), determinou ao gestor da Sinfra que adotasse as medidas administrativas para buscar a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente no Contrato nº 157/2009:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, **adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU;** c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Mediante a decisão constante no Doc. Control-P nº 100843/2016 (Processo nº 116220/2016) instaurou-se o presente processo de monitoramento.

Nos autos do Processo nº 116220/2016 consta o Ofício nº 193/2016/GAB-SR (Doc. Control-P nº 101180/2016, fl. 2), remetido ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da Sinfra, notificando-o para encaminhar os documentos que comprovassem as medidas





administrativas adotadas para a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente.

O Secretário da Sinfra encaminhou resposta via Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016), por meio do qual informou que “após verificar que não constam nessa Secretaria documentos que comprovem se as medidas foram tomadas”, publicou-se no Diário Oficial do Estado (edição nº 26767, de 29.04.2016, fl. 24) a Notificação de Comparecimento nº 001/2016/GS/Sinfra, solicitando o comparecimento da Guaxe Construtora à Sinfra para o recebimento de Notificação Extrajudicial:

NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO N.º 001/2016/GS/SINFRA

Notifica empresas contratadas, da necessidade de retirar Notificação Extrajudicial no Gabinete do Secretário de Obras.

O SECRETARIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, vem através desta informar aos responsáveis legais das empresas relacionadas abaixo, que compareçam ao Gabinete do Secretário Adjunto de Obras, para retirar Notificação Extrajudicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação.

INSTRUMENTO CONTRATUAL	EMPRESA
065/2009	CONTRUTORA LOCATELLI LTDA
067/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
157/2009	GUAXE - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Doc. Control-P nº 90893/2016, fl. 5

Nesse sentido, informou que entregou a Notificação Extrajudicial nº 007/2016/Sinfra à Guaxe Construtora, responsável pela obra do Contrato nº 067/2009 (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016, fl. 7), estabelecendo prazo para a contratada apresentar informações quanto aos apontamentos contidos no Relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012:

Pelo presente instrumento, fica a **NOTIFICADA** aprezada para apresentação de informações e documentos no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta,





nos termos da Lei Estadual nº 7692/2013, sobre o Relatório de Contas Anuais de Gestão, ano 2012, referente aos apontamentos no **Instrumento Contratual nº 065/2009**, objeto: Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas rodovias MT-246/343/358, Trecho entrº BR-163 – Itanorte – Lote 02 – Rio Juquara – Nova Olímpia, extensão de 50,64 km.

Posteriormente, o Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, protocolizou via Ofício nº 762/2016/GS/Sinfra (Docs. Control-P nº 106121, 106135 a 106139/2016 do Processo nº 116220/2016), complementação à resposta encaminhada anteriormente por meio do Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra.

Consta nessa documentação complementar o Ofício nº 059/2016 (Doc. Control-P nº 106139/2016 do Processo nº 116220/2016) elaborado pela Guaxe Construtora em 24.05.2016, em resposta à Notificação Extrajudicial nº 007/2016/Sinfra e encaminhado à Sinfra.

Em resposta à notificação extrajudicial, a Guaxe Construtora declarou à Sinfra que as determinações deste Tribunal de Contas foram acatadas e que as despesas irregulares foram estornadas.

Executados os serviços conforme determinação desta Secretaria e solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para elaboração de Medição Final, **esta Empresa vem neste momento comprovar através de documento em anexo (Anexo I) que as determinações do Tribunal de Contas do Estado foram devidamente acatadas e os valores supra citados devidamente estornados.** O documento em anexo refere-se à Medição Final em que contempla descritivo dos serviços estornados e serviços executados propostos, bem como relatório fotográfico de medição, este documento na época foi protocolizado nesta Secretaria com nº 698189/2014 e que consta em vossos arquivos.

Fonte: Doc. Control-P nº 106139/2016 do Protocolo nº 116220/2016

Ademais, no Ofício nº 059/2016, a Guaxe Construtora afirmou que “à época optou por devolver através da execução de serviços que foram sugeridos pela fiscalização ao qual julgavam serviços necessários”. Nesse sentido, apresentou em sua manifestação uma medição final em que “contempla descritivo dos serviços estornados e serviços executados propostos, bem como relatório fotográfico de medição”.





Do exposto, em que pese a Sinfra ter encaminhado as providências da contratada, não há nos autos **manifestação conclusiva** da Sinfra de que as medidas administrativas adotadas pela Administração resultaram na elisão do dano, nem qualquer prenúncio de abertura de Tomada de Contas Especial com este objetivo, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012/TC e o Acórdão nº 2925/2014 – TP.

Outrossim, conforme consta no sistema Geo-Obras, a obra foi iniciada em 14.05.2009, estando cadastradas 4 medições que totalizam o valor de R\$ 1.182.173,15. Já no sistema Fiplan/MT consta o pagamento de 23 medições totalizando o valor de R\$ 10.513.217,21

Contrato nº 157/2009 - Restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 03: Nova Olímpia - Tangará da Serra					
Nome credor: Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda (Código Credor: 2003.01987-5)					
Geo - Obras		Fiplan MT			
Medição	Valor Medido (R\$)	NOB	Regularização	Valor NOB (R\$)	Data do Pagamento
1ª	415.931,42	25101.0001.09.02722-9	Não	426.468,38	15/06/2009
2ª	140.885,83	25101.0001.09.03761-5	Não	150.106,19	13/07/2009
3ª	433.396,07	25101.0001.09.04665-7	Não	454.345,74	13/08/2009
4ª	191.959,83	25101.0001.09.05598-2	Não	203.404,26	16/09/2009
5ª		25101.0001.09.06538-4	Não	59.157,28	19/10/2009
		25101.0001.09.06555-4		350.000,00	
6ª		25101.0001.09.07206-2	Não	706.177,35	13/11/2009
7ª		25101.0001.10.00716-1	Não	330.568,23	10/03/2010
8ª		25101.0001.10.01817-1	Não	169.386,99	26/04/2010
9ª		25101.0001.10.02100-8	Não	150.404,80	13/05/2010
10ª		25101.0001.10.03362-6	Não	249.555,04	30/06/2010
11ª		25101.0001.10.03873-3	Não	40,16	16/07/2010
		25101.0001.10.03892-1		499.964,99	
12ª		25101.0001.10.05018-0	Não	930.245,55	16/09/2010
13ª		25101.0001.10.06096-8	Não	6.620,74	20/10/2010
		25101.0001.10.06121-2		63.051,00	
14ª		25101.0001.10.08885-4	Não	49.999,64	30/12/2010
		25101.0001.10.08886-2		463.898,00	
15ª		25101.0001.10.08890-0	Não	249.974,32	30/12/2010
16ª		25101.0001.11.01192-5	Não	454.000,85	14/04/2011
17ª		25101.0001.11.01755-9	Não	357.493,08	19/05/2011
18ª		25101.0001.11.02421-0	Não	511.628,37	06/07/2011
19ª		25101.0001.11.02940-9	Não	401.959,26	10/08/2011
20ª		25101.0001.11.03675-8	Não	126.727,99	29/09/2011
		25101.0001.11.03676-6		274.918,44	
21ª		25101.0001.11.04063-1	Não	851.503,72	18/10/2011
22ª		25101.0001.11.04242-1	Não	1.002.423,27	10/11/2011
23ª		25101.0001.12.000851-1	Não	999.848,55	19/04/2012
		25101.0001.12.000853-6		19.345,02	
TOTAL MEDIDO					1.182.173,15
TOTAL PAGO MED					10.513.217,21
Obs: Não há no Sistema Geo-Obras e no Fiplan MT discriminação sobre o valor dos pagamentos de reajustamento.					





3.4. DO PLANEJAMENTO PARA A RETOMADA DAS OBRAS PARALISADAS

O Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013) trouxe a informação da existência à época de um saldo contratual de R\$ 616.806.151,95 referente a diversos contratos de pavimentação e restauração declarados paralisados, sendo 24 contratos de obras rodoviárias celebrados antes de 2012, que ainda não haviam sido iniciados.

Ademais, na oportunidade, foi relatado a existência de 16 contratos declarados como concluídos que somados ainda apresentavam saldo contratual no valor de R\$ 11.334.482,40.

Em relação a esses apontamentos, o gestor da Sinfra à época, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, mesmo não apresentando comprovação documental, argumentou, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento Control-P nº 272970/2013 do Processo nº 13.841-0/2013), que após o julgamento das Contas de 2010 havia determinado a realização de um levantamento e elaboração de justificativa para manutenção desses contratos paralisados e não iniciados. Além disso, quanto aos contratos concluídos e com saldo remanescente, o gestor informou que as obras foram executadas conforme urgências e emergências do interesse público e social.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 5.838/2013 (Processo nº 131180/2012), determinou que o gestor da Sinfra instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos causados aos cofres públicos em razão das obras paralisadas.

Acórdão nº 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, para: (...) t.2) apurar os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias;





Posteriormente, no Relatório de Contas Anuais de Gestão de **Obras e Serviços de Engenharia** da Sinfra, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), especificamente na avaliação do cumprimento das determinações das Contas Anuais de 2012, solicitou-se da Sinfra¹⁹ as providências adotadas em decorrência dessa determinação do Acórdão nº 5.838/2013 – TP.

Em resposta, foi informado, por meio do Ofício nº 009/2014-UAGE/SETPU, que a Sinfra providenciou a formação do Processo nº 351989/2014 com a finalidade de decidir criteriosamente pela rescisão e/ou pela continuação dos contratos.

De imediato providenciamos a formação do processo nº **351989/2014 em 26/06/2014** – às 16:10 hs, e enviamos ao Superintendente de Obras e Transportes para que o mesmo tomasse conhecimento da **Solicitação de Providência nº 003/2014**, e desenvolvesse os trabalhos de análise pontual de Contrato por Contrato da SEPTU até o exercício de 2012, principalmente nas questões onde envolve Ordem de Paralisação, ou mesmo contratos concluídos e continuam com saldos relevantes. Após a conclusão desse trabalho minucioso e de grande relevância para esta Secretaria, e diante do diagnóstico técnico, este será apresentado ao Sr. Secretário da SETPU, cabendo este, decidir criteriosamente pelas rescisões contratuais e/ou pela continuação dos contratos vislumbram a possibilidade de viabilização de recursos e que são prioritários para o estado de Mato Grosso.

Fonte: Documento nº 140360/2014 do Processo nº 14.809-1/2014

Ademais, conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 190339/2014 do Processo nº 14809-1/2014), verificou-se que a Sinfra havia informado sobre a designação de equipe da Secretaria Adjunta de Transporte da Sinfra para emitir relatório sobre a situação das obras paralisadas. Desta forma, verificou-se que a Secretaria procurou demonstrar que vinha adotando medidas administrativas internas com vistas a apuração e/ou reparação de eventual dano e que tais medidas se alinhavam com o disposto na Instrução Normativa nº 71/2012/TCU, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a tomada de contas especial no âmbito do TCU, reproduzido a seguir:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento

¹⁹ Documento do Control-P nº 190337/2014 do Processo nº 148091/2014. Solicitações de Providências nº 003/2014 e 006/2014.





de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.**

Art. 4º **Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.**

Diante dos fatos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013), determinou ao gestor da Sinfra que adotasse as medidas administrativas com vista a realização de um planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possível dano ao erário e a correspondente responsabilização.

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: **b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.**

Nos autos do processo de Monitoramento (Processo nº 116220/2016), não foi constatada manifestação da Sinfra quanto ao tema em questão.

Desta forma, em que pese a Sinfra ter instaurado o Processo nº 351989/2014, observa-se que a literalidade das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013) não foram cumpridas, visto que não há nos autos indícios de que as medidas administrativas adotadas pela Administração foram efetivadas nos termos delineados pela decisão.





4. DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2.925/2014 - TP

NA 99. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

4.1. Situação Encontrada

Conforme exposto nos tópicos anteriores deste relatório, em que pese a Sinfra ter iniciado procedimentos no sentido de dar cumprimento às determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP, não se constatou nestes autos indícios de que as medidas administrativas adotadas pela Sinfra resultaram na elisão das despesas irregulares referentes aos Contratos nos 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

Quanto a isso, no que se refere ao Contrato nº 065/2009, apesar de constar nos presentes autos (Processo nº 116220/2016) os esclarecimentos da empresa Constral Construtora Ltda, a qual se manifestou contrariamente à imputação de glosa diante das impropriedades constatadas, não se verificou manifestação conclusiva da Sinfra sobre a questão.

Aliás, consta nos autos do Processo nº 684149/2014/Sinfra encaminhamento para que se orientasse a empresa Constral a protocolizar esses esclarecimentos nesta Corte de Contas.

Já em relação aos Contratos nº 067/2009 e 157/2009, embora se constate nos autos a concordância, em parte, da empresa Guaxe Construtora Ltda em relação aos apontamentos, bem como manifestação acerca da intenção de devolução parcial dos valores das despesas irregulares, não se verificou, tal como no Contrato nº 065/2009, manifestação conclusiva da Sinfra sobre a questão.

Dessa forma resta evidenciado o descumprimento de decisão desta Corte de Contas, em desrespeito ao art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III do Regimento Interno do TCE-MT, uma vez que o Acórdão nº 2.925/2014 – TP era específico quando determinou





que a Secretaria adotasse medidas administrativas com vistas à correção das patologias e estorno dos valores apropriados irregularmente, fazendo-se necessária a instauração de tomada de contas especial caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

(...) **determinando** ainda, ao atual gestor, em relação ao **processo nº 14.809-1/2014** – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: **a)** correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; **b)** planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, **c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.**

No mesmo sentido, pode-se afirmar quanto ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 2.925/2014 – TP no que se refere à elaboração de planejamento para a retomada das obras paralisadas, em que se determinou ao gestor da Sinfra a adoção das seguintes medidas administrativas.

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: **b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização;** c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Não se constata ação conclusiva da Sinfra no que diz respeito ao planejamento para a retomada dessas obras. Embora a Sinfra tenha instaurado o Processo nº 351989/2014 (Processo nº 7.158-7/2013), com a finalidade de avaliar pontualmente os contratos da Sinfra celebrados até o ano de 2012, conforme informado por meio do Doc. Control-P nº 140360/2014 do Processo nº 148091/2014 (fls. 2/3), verifica-se que o referido processo se encontra na Superintendência de Aquisições e Contratos da Sinfra desde 18.11.2015.





Número/Ano do Processo : 351989 / 2014

Assunto : INFORMAÇÃO

Resumo do Assunto : SOLICITA QUE SEJA INFORMADO QUAIS AS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO ATUAL GESTOR EM DECORRENCIA DA DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 5.838/13-TP, PARA FINS DE INSTRUMENTO DO RELATORIA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. CONFORME MOTIVOS E JUSTIFICATIVA RELATADOS EM ANEXO.

Parte Interessada : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO/TCE/ACÓRDÃO 5.838/13

Unidade Atual : COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Movimentação do Protocolo

Origem				Ação	Destino			
Órgão/	Setor	Data	hora		Órgão	Setor	Data	Hora
SINFRA	SUAC - SUP DE AQUIS. E CONTRATOS	18/11/2015	16:36:53	Enviar	SINFRA	CPTCE - COMISSÃO PERMANENTE TOMADA CONTAS ESPECIAL	30/11/2015	10:16:52
Encaminhamento:								
Processo transferido da Suac para Comissão de Tomada de Contas Especial								
SINFRA	SUAC - SUP DE AQUIS. E CONTRATOS	11/08/2015	09:29:02	Exportar Reestruturação			//	
Encaminhamento:								
O protocolo foi transferido por motivo de reestruturação Órgão/Unidade								
O protocolo foi transferido por motivo de reestruturação Órgão/Unidade 2015-08-11								
SETPU DESA	SUOT	23/07/2014	14:51:42	Enviar	SETPU DESA	USCI	23/07/2014	15:13:00
Encaminhamento:								
PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.								
SETPU DESA	USCI	02/07/2014	14:29:23	Enviar	SETPU DESA	SUOT	02/07/2014	14:49:50
Encaminhamento:								
para providencias								
SETPU DESA	PROTOCOLO / PROTOCOLO	26/06/2014	16:11:18	Enviar	SETPU DESA	USCI	26/06/2014	16:24:16
Encaminhamento:								
PARA PROVIDENCIAS.								

Do exposto, observa-se que a literalidade das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013) não foram cumpridas, visto que não há nos autos indícios de que as medidas administrativas adotadas pela Administração foram efetivadas nos termos delineados pela decisão.

4.2. Critério de auditoria

- Art. 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 – RITCE:

Art. 262, parágrafo único:





Art. 262 A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

- Art. 286, III, da Resolução nº 14/2007 – RITCE:

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...)

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

4.3. Responsável

Nome: Marcelo Duarte Monteiro

Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

Período: Desde 01.01.2015 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 26447, de 02.01.2015)

Classificação	Achado	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
NA 99. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCE)	Descumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP	Descumprir determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.925/2014.	Ao deixar de adotar medidas efetivas, com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, o gestor incorreu no descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014.	Era esperado que o gestor da Sinfra cumprisse as determinações desta Corte de Contas, conforme preceitua o art. 262 do Regimento Interno.

4.4. Manifestação de defesa





Devidamente citado²⁰, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, gestão 2015-2018, apresentou suas alegações de defesa²¹ em face do Relatório Técnico Preliminar de Monitoramento²².

Inicialmente, alega que: *“Malgrado a nobre equipe técnica de auditoria tenha afirmado que a gestão de 2015/2018 em tese não teria cumprido as disposições do Acórdão [Acórdão nº 2.925/2014 – TP], verifica-se que tal assertiva não é verdadeira.”*:

Malgrado a nobre equipe técnica de auditoria tenha afirmado que a gestão 2015/2018 em tese não teria cumprido as disposições do Acórdão, verifica-se que tal assertiva não é verdadeira.

Desde o início de nossa gestão, onde foi absorvido um grande passivo de irregularidades da gestão antecedente (inclusive com fatos objetos de delação premiada), sempre buscamos de forma técnica e jurídica, a resolução dos problemas relativos às diversas obras, tanto é que conseguimos em 04 (quatro) anos pavimentar e reconstruir 2.700km de estradas, além de dar manutenção em estradas pavimentadas e não pavimentadas.

Fonte: Documento nº 9587/2019 do Processo nº 116220/2016 p.5

Alega que, *“(...) em relação ao objeto deste monitoramento, a Superintendência de Engenharia – SUENG, após analisar todos os documentos relativos aos contratos IC 065/2009, 067/2009 e 157/2009, elaborou o Relatório Técnico nº 041/2018 – SUENG (doc. 1), onde em parecer técnico opinou pela notificação às empresas, para que procedam a devolução dos valores apontados pela auditoria do TCE/MT, uma vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes.”*:

²⁰ Doc. Control-P nº 255253/2018 c/c 255360/2018.

²¹ Doc. Control-P nº 9587/2019.

²² Doc. Control-P nº 251355/2018.





Excelentíssimo Conselheiro Interino, especificamente em relação ao objeto deste monitoramento, a Superintendência de Engenharia – SUENG, após analisar todos os documentos relativos aos contratos IC 065/2009, 067/2009 e 157/2009, elaborou o Relatório Técnico nº 041/2018 – SUENG (doc. 01), onde em parecer técnico opinou pela notificação às empresas, para que procedam a devolução dos valores apontados pela auditoria do TCE/MT, uma vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes.

Fonte: Documento nº 9587/2019 do Processo nº 116220/2016 p.5 e 6

Afirma que foram expedidas notificações às empresas para devolução dos valores e que a Sinfra aguarda as manifestações destas:

Portanto, foram emitidas as notificações com prazo de 15 (quinze) dias às empresas para a devolução dos valores (doc. 02), sendo que a Sinfra aguarda a manifestação das mesmas.

Fonte: Documento nº 9587/2019 do Processo nº 116220/2016 p.6

Informa que “No tocante à continuidade das obras, é cediço que a Sinfra possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades”. Ressalta que “em decorrência da mudança de gestão, novas informações deverão ser solicitadas à atual equipe, para análise dos resultados das medidas tomadas.”:

No tocante à continuidade das obras, é cediço que a Sinfra possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades.

Ressalta-se que em decorrência da mudança de gestão, novas informações deverão ser solicitadas à atual equipe, para análise dos resultados das medidas tomadas.

Fonte: Documento nº 9587/2019 do Processo nº 116220/2016 p.6

Ao final, o defendente requer o acolhimento das justificativas apresentadas, haja vista que as medidas necessárias foram tomadas para o fiel cumprimento do Acórdão





nº 2.925/2014, não caracterizando, portanto, hipótese de omissão:

DO PEDIDO:

Em decorrência do exposto, requer-se o acolhimento das justificativas apresentadas por este ex-gestor, **arquivando-se a proposta de encaminhamento**, haja vista que as medidas necessárias foram tomadas para o fiel cumprimento do Acórdão nº 2.925/2014, não caracterizando, portanto, hipótese de omissão.

Sendo assim, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que possam vir a surgir ou sanar eventuais dúvidas.

Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2019.

Marcelo Duarte Monteiro

Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Fonte: Documento nº 9587/2019 do Processo nº 116220/2016 p.6

4.5. Análise da Manifestação de defesa

Nota-se que o Acórdão nº 2.925/2014 – TP foi expedido na sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2014, com publicação em 18 de dezembro de 2014 e com prazo para interposição de recurso até 28 de janeiro de 2015²³:

²³ Doc. Control-P nº 225/2015; Processo nº 71587/2013.





Processos nºs 7.158-7/2013, 9.102-2/2013, 9.103-0/2013, 11.811-7/2013, 14.650-1/2013 (2 volumes), 17.382-7/2013 (2 volumes), 20.034-4/2013 (2 volumes), 22.981-4/2013 (2 volumes), 25.595-5/2013 (2 volumes), 27.968-4/2013 (2 volumes), 29.874-3/2013 (2 volumes), 427-8/2014 (2 volumes), 6.834-9/2014 (2 volumes) e 14.809-1/2014 - apenso

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013, balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro e Relatório de Obras e Serviços de Engenharia

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento 11-12-2014 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Certifico que o Acórdão nº 2.925/2014 - TP, foi publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 531, de 18/12/2014, à pág. 48.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Gabinete da Presidência, para providências.

Data final para interposição de recurso: 28 / 01 / 2015.

Ademais, o Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 71587/2013), foi claro ao determinar ao gestor a adoção de medidas administrativas no âmbito da Sinfra/MT para:

1. Correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos n^{os} 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU;
2. Planejamento para retomada das obras paralisadas, sua





proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização;

3. Promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Conforme relatado, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, **esteve à frente da Sinfra por cerca de 4 anos, durante a gestão 2015-2018**, ou seja, com tempo razoável para adoção de medidas administrativas no âmbito da Sinfra/MT visando a *“Correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU”*; *“Planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização”*; e, principalmente: **“Promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.”**

Entretanto, chegando-se ao final da sua gestão, em 2018, a situação verificada é similar à vivenciada quando da emissão do Acórdão nº 2.925/2014 – TP, inclusive com a confirmação das irregularidades pelo próprio corpo técnico da Secretaria²⁴, contudo, **sem qualquer ato que ordenasse a “instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano”**:

²⁴ Doc. Control-P nº 9587/2019, fls. 8 a 17.





RELATORIO TECNICO - N° 041/2018 - SUENG

Processos	678479/2008 – SETPU; 184994/2009 – SETPU; 120602/2016 – SINFRA
Assunto	Monitoramento do cumprimento de determinações contidas no Acordão 2.925/2014 – TP / TCE / MT.
Referências	<ul style="list-style-type: none">• Acordão nº 5.838/2013 – TP (Processo nº 13.118-0/2012 – Contas Anuais de Gestão do exercício 2012).• Acordão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013 – Contas Anuais de Gestão do exercício 2013).• Processo nº 11.622-0/2016 (SECEX – Obras TCE/MT).
IC nº 065/2009	Construtora Locatelli Ltda (atual Constral Construtora Ltda).
IC nº 067/2009	Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda.
IC nº 157/2009	Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda.

(...)

2. CONTRATO – IC 065/2009/00/00-ASJU

2.1. DADOS CONTRATUAIS

Data de assinatura: 02/04/2009.

Edital: Concorrência Pública – Edital 027/2008.

Contratada: Construtora Locatelli Ltda (atual Constral Construtora Ltda).

Objeto do Contrato: Execução de Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entrº BR-163 – Itanorte – Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia, extensão 50,64 Km.

Valor do Contrato: R\$ 12.731.283,31.

Termo Aditivo: R\$ 3.107.997,04.

Valor Total: R\$ 15.839.280,35.

Data Base: Io – mês base da planilha orçamentária (05 / 2008).

Ordem de Início: SUOT/O.S./Nº 066/2009 (11/05/2009).

Responsável Técnico pela Execução:
Eng.º José Roberto Tanus Soares. CREA – MT 07379/D. RN 120.439.898-4 - ART n.º 413155.

Fiscal do Contrato:
Eng.º Augusto Addor Nunes da Silva. Portaria Nº 277/2009-SINFRA.

(...)





2.2. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX – Obras / TCE / MT

- 2.2.1 Existência de diversas patologias ao longo do trecho, tais como: fissuras, trincas, painéis, afundamentos e revestimento desgastados. Os trechos executados em TST pela contratada, com TSD no acostamento, não foram corrigidos ocasionando um passivo de estorno de R\$ 262.981,34.
- 2.2.2 A obra foi vistoriada a época (23/08/2011) pela SECEX – Obras / TCE / MT, constatando-se em campo (para os serviços de tapa – buracos), que não havia correspondência entre o executado e o medido. Calculou-se um excesso de R\$ 520.943,96.
- 2.2.3 De acordo com SECEX – Obras / TCE / MT, a sinalização com faixas horizontais foi executado com largura inferior as determinações do CONTRAN, devendo ser estornado o valor medido no montante de R\$ 83.621,05.
- 2.2.4 O valor total dos itens elencados acima representa o montante de R\$ 867.546,35 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

2.3. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SINFR/MT

- 2.3.1 As providências foram caracterizadas no Processo 11.622-0/2016/TCE/MT, anexado ao Processo 120602/2016/SINFRA, fls. 332/335.
- 2.3.2 Vale caracterizar que em 29/04/2016 a empresa Construtora Locatelli Ltda (atual Constral Construtora Ltda), foi notificada extrajudicialmente das irregularidades cometidas de forma a apresentar as devidas justificativas (anexo ao Processo 120602/2016, fl.32).
- 2.3.3 A empresa notificada apresentou a manifestação de fls 48/100, composta de Relatório Técnico e Fotográfico acompanhada de outros anexos, onde requereu: a) acatamento dos seus argumentos e o conseqüente cancelamento da glosa determinada pelo TCE/MT, em razão dos serviços terem sido executados; b) Seja determinado o imediato pagamento dos valores mencionados que atualizados totalizavam R\$ 717.482,90. c) O sobrestamento do processo até o efetivo pagamento dos valores que a contratada possuía junto a SETPU; d) Caso não fosse dado provimento ao item “a)” que fosse determinada

3





a compensação entre os créditos e a glosa imposta pelo TCE, e quitação imediata do saldo remanescente ainda existente em favor da contratada, sem prejuízo de reparação pelos danos materiais sofridos.

2.4. PARECER (ANÁLISE)

Diante das informações acima relatadas, tendo em vista a determinação constante no Acórdão Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013 – Contas Anuais de Gestão do exercício 2013), no sentido de adotar medidas administrativas no âmbito da SINFRA/MT, sugerimos, salvo melhor juízo, para correção das irregularidades descritas no item 2.2., a glosa no valor total de R\$ 867.546,35 (a ser corrigido devidamente).

Vale ressaltar que a empresa Construtora Locatelli Ltda (atual Constral Construtora Ltda), requer que seja determinada a compensação entre os seus créditos na SINFRA/MT (relativo a este Contrato) e a glosa imposta pelo TCE/MT (R\$ 867.546,35), para fins de acertamento administrativo (vide Processo 120602/2016, fl. 68).

Assim, considerando que em busca efetuada nos arquivos de processos desta SINFRA não foi localizada nenhuma medição da empresa Constral Construtora Ltda, pendente de pagamento nesta que justique os créditos alegados.

Considerando que a 19ª Medição Provisória constante das fls. 95/100 não foi apresentada formalmente pela empresa Constral Construtora Ltda, para fins de recebimento junto a SINFRA;

Considerando ainda que a 19ª Medição Provisória foi realizada no período de 01/11/2011 a 30/11/2011, data anterior às inspeções in loco realizadas pela equipe do TCE/MT, sendo a última em 10/12/2014, não sendo constatada modificações das irregularidades apontadas e mantendo-se a glosa no valor de (R\$ 867.546,35). **RECOMENDAMOS** a notificação da empresa Constral Construtora Ltda para que proceda a devolução dos valores apontados pelo TCE/MT no montante de (R\$ 867.546,35) corrigidos monetariamente.





3. CONTRATO – IC 067/2009/00/00-ASJU

3.1. DADOS CONTRATUAIS

Data de assinatura: 24/03/2009.
Edital: Concorrência Pública 027/2008.
Contratada: Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda.
Objeto do Contrato: Execução de Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entrº BR-163 – Itanorte – Lote 04: Tangará da Serra – Itanorte, extensão 67,32 Km.
Valor do Contrato: R\$ 18.026.580,12
Termo Aditivo: R\$ 4.501.883,03 (10/08/2011)
Valor Total: R\$ 22.528.463,15
Data Base: Io – mês base da planilha orçamentária (05 / 2008).
Ordem de Início: SUOT/O.S./Nº 067/2009 (11/05/2009).
Responsável Técnico pela Execução:
Eng.º Avelino Inocêncio Ramos Porto. CREA – MA 05917. RN 110.358.710-2 - ART n.º 415328.
Fiscal do Contrato
Eng.º Antonio Carlos Tenuta. CREA – RN: 121.164.774-9. Portaria 278/2009 – SINFRA.

3.2. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX – Obras / TCE / MT

- 3.2.1 Foram consideradas nas medições de serviço espessura média e densidade de CBUQ em valores incompatíveis com aqueles aplicados na pista.
- 3.2.2 Foram constatadas diversas fissuras na pista, além de panelas e fissuras no acostamento.
- 3.2.3 Foi constatado no acostamento desnivelamento longitudinal e inclinação incompatível com o projeto.
- 3.2.4 Foi constatada que a sinalização horizontal foi executada em desacordo com a Resolução do CONTRAN nº 236/2007 e com quantitativo aferidos em valores inferiores as medidas à época.





3.2.5 De acordo com SECEX – Obras / TCE / MT, devido a estas irregularidades, deverá ser glosado da empresa contratada o valor de R\$ 583.148,40.

3.3. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SINFRA

3.3.1 As providências tomadas pela SINFRA estão caracterizadas nas fls 23/27 do Relatório de Auditoria constante do Processo 11.622-0/2016/TCE/MT, anexado ao Processo 120602/2016/SINFRA às fls. 328/353.

3.3.2 Vale caracterizar que em 29/04/2016 a empresa Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda foi notificada extrajudicialmente das irregularidades cometidas (fls. 30 do Processo 120602/2016), para apresentar as devidas justificativas.

3.3.3 Vale ressaltar que a empresa Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda, embora não concordasse com o valor total apurado de R\$ 583.148,40 pela SECEX – Obras / TCE / MT, se propôs a devolver parte do valor de R\$ 508.780,83 referente a despesa que considerou irregular, mediante a execução de novos serviços, com a alegação de que foi sugestão da fiscalização (vide Processo 120602/2016, fls. 137/138).

3.3.4 Verifica-se que nos autos não há manifestação conclusiva da Fiscalização de que as medidas adotadas pela empresa Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda, resultaram na elisão do dano.

3.4. PARECER (ANÁLISE)

Diante das informações acima relatadas, tendo em vista a determinação constante no Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013 – Contas Anuais de Gestão do exercício 2013), no sentido de adotar medidas administrativas no âmbito da SINFRA/ MT, e considerando que:

- ✓ Não há no processo a aludida sugestão do fiscal quanto a troca de serviços para devolução dos valores apropriados indevidamente pela empresa;
- ✓ Não há no processo termo aditivo ou outros documentos que caracterizem a troca e/ou a execução dos serviços em substituição aos serviços apropriados indevidamente no contrato.





- ✓ Trata-se de serviços de restauração, e que um longo período foi transcorrido desde a execução (2009/2011) até a presente data;
- ✓ Serão infrutíferas novas vistorias in loco para verificação das correções das patologias e execução dos serviços, tendo em vista que os trechos já sofreram outras intervenções;
- ✓ Durante a 3ª Inspeção realizada em 25/06/2012 pela equipe do TCE/MT, foi constatada que a obra encontrava-se paralisada e que as irregularidades verificadas na inspeção anterior não haviam sido sanadas;
- ✓ Por determinação da SINFRA, a empresa gerenciadora de obras da SINFRA efetuou vistoria in loco em 15/12/2015, com elaboração de relatório de Levantamento Visual Contínuo, sendo constatada a permanência de diversas patologias ao longo dos trechos;
- ✓ De acordo com a Nota Técnica e Relatório Fotográfico de fls. 246/256, elaborada pelo fiscal do contrato Engº Antônio Carlos Tenuta em 10/10/2016, as correções das patologias apontadas pelo TCE/MT (item 3.2.2 deste Relatório) foram efetuadas.
- ✓ Considerando ainda que não há no processo comprovação de que as irregularidades apontadas pelo TCE/MT, constantes dos itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.2.4 deste relatório foram corrigidas, RECOMENDAMOS a notificação da empresa Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda para que proceda o ressarcimento do valor total de R\$ 583.148,40 (a ser devidamente corrigido).

(...)

4. CONTRATO – IC 157/2009/00/00-ASJU (05/05/2009)

4.1. DADOS CONTRATUAIS

Data do contrato: 05/05/2009.
Edital: Concorrência Pública 027/2008.
Contratada: Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda.
Objeto do Contrato: Execução de Restauração de Rodovias Pavimentadas, nas Rodovias: MT-246/343/358, Trecho: Entrº BR-163 – Itanorte – Lote 03: Nova Olímpia – Tangará da Serra – Itanorte, extensão 48,30 Km.

7





Valor do Contrato: R\$ 11.557.650,88
Termo Aditivo: R\$ 2.885.905,74 (28/05/2010)
Valor Total: R\$ 14.443.556,62
Data Base: 1o - mês base da planilha orçamentária (05 / 2008).
Ordem de Início: SUOT/O.S./Nº 074/2009 (14/05/2009).
Responsável Técnico pela Execução:
Eng.º Avelino Inocêncio Ramos Porto. CREA – MA 05917. RN 110.358.710-2 - ART n.º 430141.
Fiscal do Contrato - Eng.º. Domingos Sávio de Castro. Portaria 304/2009 – SINFRA

4.2. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX – Obras / TCE / MT

- 4.2.1 Apropriação indevida do serviço de execução de TSD no acostamento entre as estacas 930 e 957.
- 4.2.2 Utilização de taxa incompatível de CM-30 para imprimação de tapa-buraco.
- 4.2.3 Utilização de taxa de emulsão incompatível de RM-1C para o P.M.F. de tapa-buraco.
- 4.2.4 Utilização de taxa de emulsão incompatível de RR-2C para execução de pintura de ligação.
- 4.2.5 Apropriação indevida de transporte de base e sub-base em rodovia não pavimentada, uma vez que parte do trecho foi percorrido em rodovia pavimentada.
- 4.2.6 Apropriação indevida do serviço de Remendo Profundo, ao custo de 524,33/m², uma vez que o executado na obra se tratava do serviço de Recomposição de Base com Demolição de Revestimento e Incorporação à Base, ao custo de 14,94/m².
- 4.2.7 A despesa indevida apontada foi no montante de: R\$ 1.658.328,12
- 4.2.8 Neste cenário verifica-se o estorno no valor de R\$ 265.338,75 (vide Processo 120602/2016, fls. 346 e 346/verso). Perfazendo o total de: R\$ 1.658.328,12 - R\$ 265.338,75 = **R\$ 1.392.989,37.**

4.3. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SINFRA

- 4.3.1. As providências tomadas pela SINFRA estão caracterizadas nas fls 39/42 do Relatório de Auditoria constante do Processo 11.622-0/2016/TCE/MT, anexado ao Processo 120602/2016/SINFRA às fls. 328/353.

br: S





4.3.2. Do exposto, em que pese a SINFRA/MT ter encaminhado as providências da contratada, segundo a SECEX – Obras / TCE / MT, não há manifestação conclusiva de que as medidas administrativas adotadas pela Administração resultaram na elisão do dano.

4.4. PARECER (ANÁLISE)

Diante das informações acima relatadas, tendo em vista a determinação constante no Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013 – Contas Anuais de Gestão do exercício 2013), no sentido de adotar medidas administrativas no âmbito da SINFRA/ MT, e considerando que:

- ✓ Durante a 3ª Inspeção realizada em 25/06/2012 pela equipe do TCE/MT, foi constatada que a obra encontrava-se paralisada e que as irregularidades verificadas na inspeção anterior não haviam sido sanadas;
- ✓ Que por determinação da SINFRA, a empresa gerenciadora de obras da SINFRA efetuou vistoria in loco em 15/12/2015, com elaboração de relatório de Levantamento Visual Contínuo, sendo constatada a permanência de diversas patologias ao longo dos trechos;
- ✓ Trata-se de serviços de restauração, e que um longo período foi transcrito desde a execução (2009/2011) até a presente data, tornando infrutíferas novas vistorias in loco para verificação das correções das patologias e execução dos serviços, tendo em vista que os trechos já sofreram outras intervenções;
- ✓ Consta às fls. 194/223 do processo 120602/2016, Medição Final elaborada pelo fiscal Engº Domingos Sávio de Castro demonstrando a troca e/ou a execução dos serviços em substituição aos serviços apropriados indevidamente no contrato;
- ✓ Na análise da aludida medição final verificou-se que houve acréscimos de serviços em percentual executado extremamente superiores ao previsto no contrato, e sem as devidas justificativas;
- ✓ Em busca efetuada nos arquivos de processos da SINFRA não foi localizado nenhum processo de termo aditivo para supressão e acréscimo de serviços ao contrato nº 157/2009. Portanto não foi encontrado termo aditivo formalizado que possibilitasse a





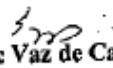
execução e elaboração de medição de serviços para compensação das irregularidades apontadas pelo TCE/MT;

✓ Pela não formalização deste termo aditivo torna, salvo melhor juízo, improcedente a elaboração de medição final conforme efetuado;

✓ Por fim, considerando que não há nos autos elementos que comprovem, efetivamente, a elisão do dano ao erário, RECOMENDAMOS a notificação da empresa Guaxe – Construtora e Terraplenagem Ltda para que proceda o ressarcimento do valor total de R\$ 1.392.989,37 (a ser devidamente corrigido), referente às irregularidades constantes do item 4.2 do presente Relatório.

Cuiabá/MT, 26 de dezembro de 2018.

Análise realizada por:


Stillac Vaz de Campos
Engº Civil - CREA/RN nº 120.477.037-9
(Analista)

De acordo:


Paulo Fernandes Rodrigues
Superintendente de Engenharia
SUENG/SAOB/SINFRA-MT

Fonte: doc. Control-P nº 9587/2019, fls. 8 a 17.

Assim, frisa-se que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, **esteve à frente da Sinfra por cerca de 4 anos, durante a gestão 2015-2018**, ou seja, com tempo razoável para **“Promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.”**, conforme determinado por meio do Acórdão nº 2.925/2014 – TP.

Dessa forma, as alegações de defesa pugnando que *“medidas necessárias foram tomadas para o fiel cumprimento do Acórdão nº 2.925/2014”* são improcedentes.





DO PEDIDO:

Em decorrência do exposto, requer-se o acolhimento das justificativas apresentadas por este ex-gestor, **arquivando-se a proposta de encaminhamento**, haja vista que as medidas necessárias foram tomadas para o fiel cumprimento do Acórdão nº 2.925/2014, não caracterizando, portanto, hipótese de omissão.

Sendo assim, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que possam vir a surgir ou sanar eventuais dúvidas.

Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2019.


Marcelo Duarte Monteiro

Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Fonte: doc. Control-P nº 9587/2019, fl. 6.


Além do descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014, em face da situação verificada, a Lei Complementar nº 269/2007 estabelece, no seu artigo 13, que “A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.”.

O caso concreto agrava-se ao se verificar que a instauração, **em 2022**, de Tomada de Contas, em qualquer das suas modalidades, para identificação e chamamento de outros responsáveis ao polo passivo do processo, seria ineficaz frente aos fatos





irregulares²⁵ e às disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece: “**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**”.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

Resta concluir pela responsabilização pessoal do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, gestão 2015-2018, por ter deixado de “*Promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.*”, contrariando o determinado por meio do Acórdão nº 2.925/2014 – TP, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, que estabelece: “*A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá adotar providências imediatas com vistas à*

²⁵ Medições e pagamentos ocorridos até 2013, ou seja, **há aproximadamente 9 anos da data atual.**





instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.”.

Dessa forma, considerando que as medidas administrativas a cargo do ex-Secretário de Estado não elidiram o dano; que o ex-Secretário de Estado não promoveu a imediata instauração de tomadas de contas especiais; e que é intempestiva²⁶ a instauração, **em 2022**, de processos de tomadas de contas especiais para eventual identificação e inclusão de novos responsáveis em face de irregularidades cometidas no ano de 2013 e anteriores, cabe, sem prejuízo das sanções por descumprimento de determinações do Tribunal, imputar pessoalmente em débito o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, gestão 2015-2018, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007²⁷, e determinar-lhe a restituição do montante de R\$ 2.843.684,12 ao Erário Estadual, conforme quadro apresentado adiante:

Contrato	Valor (R\$)	Data-base ²⁸
065/2009	867.546,35	05/10/2012
067/2009	583.148,40	27/12/2013
157/2009	1.392.989,37	19/04/2012

²⁶ Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021. Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

²⁷ Art. 13. A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá adotar providências imediatas com vistas à **instauração de tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

²⁸ Data do último pagamento realizado.





Por oportuno, cumpre esclarecer que não se verificou a incidência de prescrição em relação à conduta atribuída ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso; pois pairava sobre ele a obrigação de fazer (cumprir o determinado por meio do Acórdão nº 2.925/2014 – TP, publicado em 18 de dezembro de 2014), desde a sua nomeação como Secretário de Estado, janeiro de 2015, até a finalização do seu período à frente da Secretaria, dezembro de 2018, tendo sua citação²⁹ ocorrida em 18 de dezembro de 2018, ou seja, a menos de 5 anos da conduta irregular omissiva atribuída a sua pessoa (fato irregular).

Finalmente, ao afirmar que a *Sinfra possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades*, o ex-gestor remete a responsabilidade lhe atribuída em função do Acórdão nº 2.925/2014 – TP a posterior gestão da Sinfra, fato que ratifica o descumprimento da determinação desta Corte de Contas no que se refere à elaboração de planejamento para a retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização.

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: **b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização**; c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Do exposto, observa-se que a literalidade das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 7.158-7/2013) não foram cumpridas, visto que não há nos autos indícios de que as medidas administrativas adotadas pela Administração foram efetivadas nos termos delineados pela decisão.

²⁹ Doc. Control-P nº 255253/2018 c/c 255360/2018.





5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O presente Monitoramento foi instaurado com fundamento no art. 148, e seu § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas em função das determinações contidas no Acórdão nº 2.925/2014 – TP, Processo nº 71587/2013 – Contas Anuais de Gestão da Sinfra – exercício 2013.

No referido acórdão, foi determinado ao então Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, a adoção das medidas administrativas no âmbito daquela Secretaria para: correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possível dano ao erário e a correspondente responsabilização; promoção de imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Da análise da documentação disponibilizada pela Sinfra, constatou-se que a literalidade das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP não foram cumpridas, contrariando art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sendo assim, em respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a citação do ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que apresentou suas alegações de defesa.

Analisadas as manifestações do responsabilizado, concluiu-se que: considerando que as medidas administrativas a cargo do ex-Secretário de Estado não elidiram o dano; que o ex-Secretário de Estado não promoveu a imediata instauração de tomadas de contas especiais; e que é intempestiva³⁰ a instauração, **em 2022**, de processos

³⁰ Lei Estadual nº 11.599/2021. Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,





de tomadas de contas especiais para eventual identificação e inclusão de novos responsáveis em face de irregularidades cometidas no ano de 2013 e anteriores, cabe, sem prejuízo das sanções por descumprimento de determinações do Tribunal, imputar pessoalmente em débito o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, gestão 2015-2018, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007³¹, e determinar-lhe a restituição do montante de R\$ 2.843.684,12 ao Erário Estadual, conforme quadro apresentado adiante:

Contrato	Valor (R\$)	Data-base
065/2009	867.546,35	05/10/2012
067/2009	583.148,40	27/12/2013
157/2009	1.392.989,37	19/04/2012

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette

Auditor Público Externo

para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

³¹ Art. 13. A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá adotar providências imediatas com vistas à **instauração de tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

